



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	11
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	11
STP - Atas .....	12
STP - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
1ªSECAM - Pautas .....	17
1ªSECAM - Atas .....	17
1ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	17
2ªSECAM - Atas .....	17
2ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	36
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	38
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	38
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>38</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	39
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>39</b>
Resenhas de Distribuição .....	39
Editais .....	40
Despachos .....	40
Informações .....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>41</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>41</b>
GP - Despachos .....	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	46
GP - Portarias .....	46
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**A STP informa que em razão do feriado, não haverá Sessão Ordinária por videoconferência do Pleno no dia 12 de outubro.**  
**A próxima sessão será realizada no dia 19 de outubro, horário regimental.**



**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14**  
**DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 13 DE OUTUBRO DE 2022**

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 508384/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 363109/20  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

**DENÚNCIA**

Processo: 153198/20  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 39582/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

Processo: 805841/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 538103/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 565062/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR

Processo: 575602/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 580940/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 600178/20  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 93900/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 338023/19 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)  
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDAUTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGERIO BURGATH (Procurador(es): CAÍO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 754782/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 316574/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Processo: 734196/15 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 333886/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO (Procurador(es): CRISTINA MATOSO), CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 676232/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

**CONSULTA**

Processo: 155724/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 327769/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 468883/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS)

Interessado: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA), MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI, WALDUR TRENTINI

Processo: 665915/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 753466/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO KOERICH (Procurador(es): JAIR MANSANO), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Processo: 167648/21 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 171550/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE (Procurador(es): ALISSON HENRIQUE VILAR)

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 69080/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILLO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA

Processo: 636185/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 776459/13 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2022

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 432984/20

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, LUCAS CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 25889/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 742412/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 1516/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAOPUBLICIDADE LTDA - EPP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498133/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPÃO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 501495/22  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI

SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Processo: 501517/22  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN)

Processo: 528334/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 533982/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491139/22  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 535390/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANÇO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 582223/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 96843/09  
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA  
Interessado: ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

Processo: 693511/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES

Processo: 1024882/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 166680/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS

Processo: 977080/15 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 731615/17 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 463174/21  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 238204/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE), IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197052/22  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO, WELBY PEREIRA SALES

Processo: 270310/22  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

Processo: 284915/22  
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 285725/22  
Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288473/22  
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 340626/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 343234/22  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 777523/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 60439/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 239029/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)  
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

Processo: 383014/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 475970/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 293836/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE GILLIET), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Processo: 393610/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 525303/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 572735/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 627831/20 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 665679/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 58132/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA), CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOZZEKI, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), HENDRYO ANDERSON ANDRE (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA)

Processo: 179557/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 543887/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 321306/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)  
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78477/16 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 808138/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, BRUNO GOFMAN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 578587/22  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 501622/22 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 463860/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

#### CONSULTA

Processo: 383049/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

Processo: 80413/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 24326/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 579024/21  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN)  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN), ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 253475/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 848604/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 313842/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: HODIERNA TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): MARCELO HARGER, ROGERIO MARQUES DA SILVA, ROGERIO NUNES MENDES, CINTIA GOTTARDI), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 342478/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PREJULGADO

Processo: 694431/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 765597/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245910/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 270507/22  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 286411/22  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288325/22  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 287000/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

---

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 637386/21  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 106114/19 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**DENÚNCIA**

Processo: 18178/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): HENRIQUE DINIZ MEIRA, GISELE RODRIGUES VENERI, CAMILA MONELLI LAVER)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 244142/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA (Procurador(es): JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO), JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CÂNETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SUSAMARA REGINATO

Processo: 173660/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 197849/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBISON PEDROSO DA SILVA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 98287/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

Processo: 131108/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 240993/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 498555/21  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) (Procurador(es): FABIO SAMMARCO ANTUNES)  
Interessado: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DTA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ANEIA VIANA DA SILVA), ENTERPA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FABIO SAMMARCO ANTUNES), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 172882/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, F MOSCONI SOLUÇÕES, INGRID ELLEN VIEIRA PRETTI RONQUIM, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL IATAURO

---

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 713599/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, VAO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

Processo: 730470/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CASSIO SANTANA DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA), RICARDO ROTHSTEIN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 350384/19

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 472030/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 500939/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO

Processo: 511477/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 288430/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 145362/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 246568/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 312927/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 238077/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSCAR MORESCO JÚNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 221735/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, NAIÁ CLETO FARIA SOUTO), luiz antonio lopes, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 695148/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos), MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 124110/22

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Processo: 133178/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPACK)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992334/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 88981/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), NELCI SOUZA DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), TANIA SIMON TESSARO (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALDECIR GONCALVES (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Processo: 692269/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU  
Interessado: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 677995/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE

Processo: 698763/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 75482/20 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)  
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 693958/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEZES, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERTSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 740751/20 Adiado por alteração no quórum desde 26/09/2022  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 235201/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 321694/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR)  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 355898/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE

(Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 810550/15 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 505440/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 403828/19 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 39486/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

Processo: 114971/22  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 256458/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS (Procurador(es): FABRÍCIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELYÓIS CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 984010/15 Adiado por alteração no quórum desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15 Adiado por alteração no quórum desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 635849/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 701817/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-895022/17**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO:-MARCIA PAULA BULLA DA SILVA**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2238/22 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas da entidade previdenciária de Iretama referentes ao exercício de 2014. Aplicação de três multas do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à responsável. 2. Falta de encaminhamento de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação: alegada "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", consistente na republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, em 2017. Documento ilegível. Falta de referência ao exercício de 2014 na outra cópia apresentada. Improcedência. 3. Mero inconformismo da peticionária em relação aos demais itens que fundamentaram a irregularidade (o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014). Impossibilidade de nova análise de mérito na via adotada. Improcedência. 4. Recebimento e improcedência do pedido de rescisão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO proposto pela senhora MÁRCIA PAULA BULLA DA SILVA em face do Acórdão n.º 3054/17-Segunda Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos n.º 267326/15, que julgou irregulares as contas da peticionária, Presidente do Conselho Curador da Previdência Social dos Servidores Municipais de Iretama - PRESMI, relativas ao exercício financeiro de 2014, imputando-lhe três multas do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, considerando para tal as seguintes irregularidades:

- i) Falta de encaminhamento de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação;
- ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014.

2. O Pedido de Rescisão fundamenta-se no artigo 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal[2], que prevê seu cabimento na hipótese da "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos". Neste contexto, a rescisória apresenta novo Balanço Patrimonial da entidade, segundo o qual as divergências anteriormente apontadas não mais existiriam, comprovando sua publicação.

3. Em relação ao relatório de controle interno, solicita a "revisão deste item com a análise no processo original", sustentando que "encontra-se apenas no mencionada processo itens 7 e 8 o relatório de controle interno fiscalizado pelo mesmo controle do Município onde aprova a referida prestação de contas, portanto a informação 4909/17 não procede [sic]".

4. No tocante à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014, a requerente discorre que:

"A informação 4911/17 os lançamentos não foram efetuados por desconhecimento da contabilidade, tendo em vista que nos exercícios anteriores não eram efetuados os lançamentos do cálculo atuarial e esta corte não analisava tais lançamentos. Já este Conselho Curador sob minha presidência efetuou o cálculo atuarial informando ao Município e também aos órgãos fiscalizadores; Controle Interno, Câmara de Vereadores e a Este Tribunal apenas na prestação de conta anual itens 10 e 11."

5. Por fim, a interessada pugna pela aprovação das contas e pelo cancelamento das sanções impostas pela decisão rescindenda, já em execução pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"(...) Informo-vos ainda que nós Conselheiros e esta Presidente somos servidores de carreira, não recebemos nenhuma função gratificação para administrar o Fundo de Previdência, o que fazemos com afincio para que cada vez mais o déficit atuarial diminua, cobramos os parcelamentos, notificamos o Poder Público e Legislação com referente as obrigações previdenciário, portanto acho injusto o pagamento de multa tão cara por não ter efetuado um lançamento contábil [sic].  
 A falha verificada foi corrigida segue, em anexo, o novo anexo XIV e o plano de contas patrimoniais com os devidos lançamentos.  
 Portanto com as devidas correções e documentos em anexo solicitamos a aprovação e o cancelamento das multas por esta corte já em execução pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná."

6. Admitido em caráter singular e precário pelo Despacho n.º 16/18-GATBC (peça 9), o Pedido de Rescisão foi remetido para instrução.

7. A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2704/22 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses e encaminhada por sua Coordenadora, Marília Zamoner, opina pela improcedência do pedido rescisório, "sobretudo em se tratando de remédio processual excepcionalíssimo e não substitutivo de recursos processuais".  
 Aduz a peticionária que a decisão exarada no Acórdão n.º 3054/2017 (Protocolo n.º 267326/15) deve ser "revista" pois a "Informação 4909/17" não procede. Envia a republicação do Balanço Patrimonial (que diz ser de 2014) feita em 24 de agosto de 2017, na peça 04, sendo que o texto da mesma está ilegível. Anexa extratos de conta corrente com transferências datadas de 2015, e o Balanço Patrimonial de 2017. E por fim, esclarece que os lançamentos não foram efetuados por desconhecimento da contabilidade.

A peticionária fundamentou seu pleito, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Quanto ao tema, o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005) dispõe: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...) II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

Ainda, de acordo com o Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A decisão que se pretende rescindir, ACÓRDÃO Nº 3054/17 - Segunda Câmara, assim dispôs:

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno emitido após o encerramento do SIM-AM e da cópia da publicação do Balanço Patrimonial, além da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;
- II- Aplicar, contra a Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

III- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Os argumentos e documentos ora anexados não demonstram a regularidade nas questões que levaram à desaprovação das contas e a consequente aplicação das multas, vejamos:

Na decisão da PCA	Nos argumentos da Rescisória
"2.1. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: [...]. Por outro lado, entendo que a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial, não pode ser tratada, em tese, com mera hipótese de ausência de encaminhamento de "documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas", de que trata o art. 87, I, "b", da mesma lei, haja vista que essa omissão impede a efetiva fiscalização do Tribunal quanto aos apontamentos que seriam objeto da análise dessa documentação, não podendo a omissão do gestor favorecê-lo para obter uma sanção menos gravosa do que a decorrente de eventual irregularidade que poderia decorrer dessa mesma análise.	Apresenta Balanço Patrimonial do ano de 2017 – explicando que as inconsistências foram corrigidas nos exercícios seguintes. (peça 6) "(...) Informo-vos ainda que nós Conselheiros e esta Presidente somos servidores de carreira, não recebemos nenhuma função gratificação para administrar o Fundo de Previdência, o que fazemos com afincio para que cada vez mais o déficit atuarial diminua, cobramos os parcelamentos, notificamos o Poder Público e Legislação com referente as obrigações previdenciário, portanto acho injusto o pagamento de multa tão cara por não ter efetuado um lançamento contábil. A falha verificada foi corrigida segue, em anexo, o novo anexo XIV e o plano de contas patrimoniais com os devidos lançamentos. Portanto com as devidas correções e documentos em anexo solicitamos a aprovação e o cancelamento das multas por esta corte já em execução pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná." (destacamos)
"2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: A análise inicial da Coordenadoria entendeu que o item está irregular, uma vez que "o controlador não se manifestou a respeito da fidelidade dos dados enviados ao Tribunal. Justifica que este item ainda está em andamento, mas não foi juntado nenhum documento após o encerramento do SIM-AM com a análise faltante".	Aduz que reverdo os dados do relatório do CI encontra-se apenas.
"2.3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014: Neste item, segundo a unidade, "A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo". (destacamos)	Aduz: "A informação 4911/17 os lançamentos não foram efetuados por desconhecimento da contabilidade, tendo em vista que nos exercícios anteriores não eram efetuados os lançamentos do cálculo atuarial e esta corte não analisava tais lançamentos. Já este Conselho Curador sob minha presidência efetuou o cálculo atuarial informando ao Município e também aos órgãos fiscalizadores; Controle Interno, Câmara de Vereadores e a Este Tribunal apenas na prestação de conta anual itens 10 e 11." (destacamos)

Não pode esta unidade se furtar de indicar que esta Corte tem feito uma análise criteriosa caso a caso nos pedidos de rescisão que envolvem apresentação de documento novo que não foi analisado quando da decisão que se visa rescindir. Isto porque, nem sempre entende esta Corte que o documento apresentado em sede de rescisória, mesmo tendo o condão de desconstituir a decisão anterior, pode ser motivo de admissibilidade da rescisória, um exemplo é o Acórdão 277/07- Pleno que entendeu que há impeditivo de rediscussão da matéria pela via rescisória com respaldo no Prejulgado nº 4, "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Respalgadas pela orientação sedimentada em sede de processo normativo, conforme decidido na Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07 (Acórdão 1386/08-TP):

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Nesta esteira de raciocínio, uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas.

Cabia a própria interessada a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos, lembrando aqui que não houve apresentação completa do contraditório do curso da PCA e nem tampouco houve apresentação e Recurso de Revista após a decisão prolatada.

No mesmo sentido está a ação rescisória no processo civil, mediante a redação do Art. 966, inc. VI/II do NCP. Aplicado em julgados:

“Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário”. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354).

Diante do que entendemos que a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 3054/17 - Segunda Câmara, não se encontra maculada por vício de extrema gravidade, e mesmo recebidos os ditos novos elementos de prova, estes não têm o condão de desconstituir os anteriormente produzidos.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 613/22 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reinart, manifesta-se pela improcedência do Pedido de Rescisão:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica.

Além da existência de controvérsias sobre se os documentos poderiam ser enquadrados como “novos” elementos de prova – até mesmo porque não foi encaminhado, nesse momento, o Relatório do Controle Interno, sendo argumentado que o documento já havia sido enviado na Prestação de Contas Anual –, o que invalidaria o próprio conhecimento do expediente, a Coordenadoria especializada certificou que os elementos de prova carreados pela interessada não foram capazes de desconstituir as impropriedades reconhecidas na análise anual das contas, de modo que o julgamento pela irregularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2014, e as sanções aplicadas à gestora devem ser mantidos.

Pela improcedência é, portanto, o Parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à improcedência do Pedido de Rescisão tratado.

2. Consoante anteriormente relatado, o Acórdão n.º 3054/17-Segunda Câmara, que se busca rescindir, considerando a ausência de contraditório, fundamentou a irregularidade das contas anuais prestadas pela petionária, assim como a aplicação à essa de três multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, em face de três apontamentos, assim caracterizados:

i) Falta de encaminhamento de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação: não tendo sido apresentado, o relator consignou em seu voto que “essa omissão impede a efetiva fiscalização do Tribunal quanto aos apontamentos que seriam objeto da análise dessa documentação”;

ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: a despeito do documento ter sido apresentado (peça 7 do processo originário), a unidade técnica apontara, em sua análise inicial, que “o controlador não se manifestou a respeito da fidelidade dos dados enviados ao Tribunal”, sob a justificativa de que o envio dos dados ao sistema SIM-AM ainda não se encerrara[3]. Desta feita, o item foi considerado irregular porque “não foi juntado nenhum documento após o encerramento do SIM-AM com a análise faltante”;

iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014: a unidade indicou que “a comparação entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial”, consoante a seguinte tabela:

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	29.652.859,70	11.732.592,84	-17.920.266,86

3. Embora respaldado como um todo na hipótese de “superveniência de novos elementos de prova”, prevista no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05[4], reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno desta Corte – referido pela petição rescisória –, consoante apontado pela unidade técnica, foi juntado como documento novo apenas um Balanço Patrimonial, abrangendo somente 1 dos 3 apontamentos que fundamentaram a irregularidade das contas e a aplicação das multas. Neste contexto, em consonância com a instrução, que não efetuou a análise do cabimento ou não da rescisória, limito-me igualmente a abordar o mérito.

4. Desta feita, quanto à (i) falta de encaminhamento de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação, embora a petionária afirme encaminhar o Balanço Patrimonial de 2014 corrigido e republicado em 2017 (peça 4), mediante cópia de página da edição n.º 9.672 do Jornal Tribuna do Interior, de 24/08/2017, tal documento se encontra ilegível, consoante apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Quanto ao Balanço Patrimonial de 2017, à peça 6, legível, não há indicação de que se refira ao exercício de 2014.

5. Neste contexto, desnecessário analisar se o referido documento poderia ou não ser considerado novo, consoante definições contidas no Prejulgado n.º 4, vez que não há sequer como verificar se o seu conteúdo propiciaria o saneamento da matéria, concluindo-se assim pela improcedência da rescisória quanto ao ponto.

6. Igual sorte cabe em relação aos argumentos acerca das duas outras irregularidades, que constituem mero inconformismo da petionária com o resultado do julgamento das contas, o que não autoriza nova apreciação do mérito das situações no âmbito de Pedido de Rescisão.

7. Quanto ao item (ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o argumento de que “reverso os dados enviado a esta Corte pela minha contabilidade do TCE-PR encontra-se apenas no mencionada processo itens 7 e 8 o relatório de controle interno fiscalizado pelo mesmo controle do Município onde aprova a referida prestação de contas (...)” indica que a natureza da irregularidade não foi compreendida pela responsável. Veja-se que a menção na parte dispositiva do acórdão rescindendo de que não fora apresentado o Relatório de Controle Interno após o encerramento do SIM-AM com o item faltante diz respeito ao fato do controlador não ter atestado a fidelidade dos dados enviados ao sistema, sob a alegação de que dito envio, à época da confecção do documento, ainda não havia sido encerrado. Assim, a falha não se referiu à falta do documento, mas sim à ausência neste do atesto do responsável pelo controle quanto à confiabilidade das informações.

8. Finalmente, quanto à (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014, a mera alegação de que “os lançamentos não foram efetuado por desconhecimento da contabilidade, tendo em vista que nos exercícios anteriores não eram efetuados os lançamentos do cálculo atuarial e esta corte não analisava tais lançamentos”, e de que o “Conselho Curador sob minha presidência efetuou o cálculo atuarial informando ao Município e também aos órgãos fiscalizadores (...)” é incapaz de alterar a natureza da irregularidade, ainda mais em se tratando de Pedido de Rescisão, que não comporta a rediscussão meramente argumentativa da questão.

9. Pelo exposto, proponho que esta Corte receba o presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo em sua íntegra o Acórdão n.º 3054/17-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- receber e julgar improcedente o presente pedido de rescisão, mantendo em sua íntegra o Acórdão n.º 3054/17-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno emitido após o encerramento do SIM-AM e da cópia da publicação do Balanço Patrimonial, além da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;

II- Aplicar, contra a Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Conforme o Relatório de Controle Interno apresentado pela entidade (peça 7, fl. 5):

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Em relação ao item Sistema de Informações ao Tribunal de contas Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal, não me manifesto pois tais itens ainda estão sendo informados no sistema (TC-SIM-AM), sendo assim de acordo com a síntese das avaliações, a situação do Município se encontra regular relativo à maioria dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

4. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

**PROCESSO Nº:-1003770/16**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2239/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Alegação de negativa de vigência de leis federais e decreto. Falta de transcrição dos dispositivos legais e dos trechos específicos da decisão recorrida que lhe teriam negado vigência. Não conhecimento do recurso.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz em face do Acórdão nº 5422/16-Pleno que, em sede de revista, manteve integralmente o Acórdão nº 4455/15-1ª Câmara, que julgou pela procedência da tomada de contas extraordinária instaurada para aferir a regularidade das despesas de publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 a 2011, julgando irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

[...]

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa R.D. Castro & Cia. Ltda. (R\$ 195.800,00) e à empresa Logus Comunicação – Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda. (R\$ 40.227,00), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra os Srs. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

e) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

f) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

g) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

h) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-la de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Acórdão nº 4455/15-1ª Câmara, p. 44/45).

Oferecido recurso de revista (peça 105), a decisão recorrida foi mantida pelo Acórdão nº 5422/16-Pleno, pelos seguintes fatos e fundamentos quanto ao recorrente:

#### [...] 2.1 RELATÓRIO

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça 105) e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça 107), ambos na qualidade de representantes/sócios da empresa Visão Publicidade Ltda., por intermédio de procuradores constituídos, interpuseram Recurso de Revista, com fundamento nos artigos 69 e 73, da Lei Complementar 113/2005.

A análise das peças recursais será feita conjuntamente, pois ambos na qualidade de sócios da empresa Visão Publicidade Ltda. adotaram os mesmos fundamentos recursais, alegando, em suma:

#### 2.1.1. Preliminarmente:

(i) Necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria n.ºs 4.39 e 4.40 – argumentam que a decisão recorrida é nula, uma vez que condenou a empresa Visão Publicidade Ltda. à restituição integral dos valores pagos à empresa R. D. Castro & Cia. Ltda. (R\$ 195.800,00) e Logus Comunicação, Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda. (R\$ 40.227,00), as quais devem compor a lide e serem instadas a apresentar os comprovantes de prestação do serviço para as quais foram contratadas; e,

(ii) Ilegitimidade passiva da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. E de seus sócios, sob o fundamento de que a condenação configura um "absurdo lógico", pois a empresa Visão não recebeu os valores impugnados, e deste modo, deveriam ser apenas as empresas que não prestaram os serviços, as penalizadas com o ressarcimento.

#### 2.1.2. No mérito:

(i) Da natureza sui generis da atividade prestada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. à Câmara Municipal de Curitiba: Aduzem que a condenação não pode alcançar a contratada que teria prestado os serviços de acordo com a legislação aplicável; fizeram um paralelo da espécie contratual que entabulou com a contratação de agência de viagens e que é a agência quem subcontrata os hotéis e companhias aéreas que apresentem a melhor adequação às necessidades da entidade com melhor custo benefício; que nos termos prescritos pelo art. 3º, da Lei n.º 4.680/65, age em nome do cliente (CMC), independentemente de haver ou não contrato escrito e que só finaliza a negociação com terceiros se o cliente expressamente aprovar; que os fornecedores externos e veículos de comunicação emitem faturas para a CMC, aos cuidados da contratada (agência), tendo esta a função de verificar se os trabalhos foram realizados na forma combinada; que a atividade é sui generis e é regulada pela Lei n.º 12.232/2010, ou seja, exigindo intermediação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda e que sempre agiu como mandatária da CMC e não como contratante em nome próprio e assim, não poderia ser a empresa responsabilizada por atos que seriam praticados pela própria CMC;

(ii) Da remuneração da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.: aplicação de disposição expressa de lei (Lei Federal n.º 4.680/65 e Decreto n.º 57.690/66) e impossibilidade de sobreposição do contrato administrativo à disciplina jurídica específica do tema, sob pena de violação da legalidade: No que tange a remuneração, alegam que não houve excesso, pois o pagamento de comissão de 15% foi efetuado nos termos estabelecidos em normas legais; não fazendo sentido a sua penalização, uma vez que era apenas contratada, não tinha vínculo de parentesco com agentes públicos e os valores pagos eram os praticados no mercado; que em caso de divergência entre o percentual previsto (comissões) no contrato e na disposição legal, esta deve prevalecer, pois está de acordo com o disposto no art. 54, da Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 12.462/11 – Regime Diferenciado de Contratações;

(iii) Da impossibilidade de condenação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. por atos de terceiros: argumentam que a empresa Visão Publicidade não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, não havendo solidariedade entre ela e as empresas contratadas diretamente pela Câmara Municipal, as quais prestaram seus

serviços diretamente à entidade, responsável pelo recebimento e pagamento; que este Tribunal de Contas aplicou a ética da convicção ao invés da ética da responsabilidade (Max Weber) e visou dar uma resposta à população condenando todos que direta ou indiretamente envolvidos, sem delimitar as responsabilidades de cada um e analisar os deveres de todos os participantes da relação jurídica; que devem ser condenados apenas aqueles que efetivamente praticaram atos ilícitos inequivocamente comprovados, sendo que os Achados de Auditoria n.º 4.39 e 4.40 não permitem a automática presunção de que os serviços não foram prestados e que todos devam ser condenados indistintamente, carecendo de prova da ausência de prestação dos serviços;

(iv) Da absurda desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas: violação aos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade: sustentam os recorrentes que é absurda a desconsideração da pessoa jurídica, por tratar-se de medida excepcional, não restando em nenhum momento configurado o abuso da personalidade jurídica exigida pelo art. 50, do Código Civil, o desvio de finalidade da empresa de publicidade ou a confusão patrimonial, tendo a empresa sempre colaborado com esta Corte;

(v) Do término do Contrato Administrativo n.º 07/2006 e da devolução tempestiva (em 26/12/2011) de R\$ 295.360,00 para a Câmara Municipal de Curitiba, em razão do encerramento do contrato: demonstração inequívoca da boa-fé do peticionante e da VISÃO PUBLICIDADE LTDA: que a empresa Visão Publicidade devolveu o montante de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil trezentos e sessenta reais), conforme cheque de fls. 22 (peça 105), em virtude de que diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais, e o fez, oportunamente, antes do término do contrato público, o que demonstra a boa-fé que sempre pautou a atuação do peticionante e de sua empresa na prestação dos serviços.

Requereram os recorrentes, ao final, o conhecimento dos Recursos, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, provimento e reforma do Acórdão 4455/15 da Primeira Câmara.

[...]

Efetuada a análise das razões recursais, a DCM, por meio da Instrução 2585/16 (peça 123) opinou pelo conhecimento e não provimento dos Recursos, consignando inicialmente que o cumprimento do contrato não envolve apenas a prestação de serviços (dinâmica operativa), mas também cláusulas financeiras e que foram estas as infringidas, conforme apontou o Relatório de Auditoria que apurou a ausência de prestação de serviços que deveriam ser remunerados com comissão superior a 10%. No que tange ao requerimento de denunciação à lide das empresas contratadas pela recorrente (R. D. Castro & Cia. Ltda. e Logus Comunicação, Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda.), entendeu que não merece deferimento, uma vez que tinham os recorrentes o dever de verificar se os serviços foram prestados de acordo com as cláusulas contratuais, não cabendo a denunciação porque a Câmara Municipal de Curitiba sequer celebrou contrato com tais empresas.

Concerne à ilegitimidade passiva, deve ser igualmente afastada, eis que a relação jurídica contratual se deu entre a empresa Visão Publicidade e a CMC e, mesmo que se ignorasse a exigência contratual da necessidade de subcontratação (Cláusula 12ª, dos Contratos n.ºs 007/2006 e 008/2006), era dos recorrentes o dever de verificar se os serviços foram prestados por suas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, não tendo observado esses critérios.

No mérito, entendeu não prosperar a alegação de enriquecimento ilícito da Administração, pois as despesas foram pagas indevidamente, o que significa que se houver enriquecimento ilícito, este será das recorrentes e das empresas por ela contratadas, caso não haja o ressarcimento ao erário.

Destacou ainda, a unidade técnica, que todo o procedimento de liquidação da despesa, inclusive notas fiscais, somente se consumou porque os recorrentes, examinando o material produzido/veiculado, garantiram/certificaram de que eles foram produzidos/veiculados de acordo com o contrato, quando isso não correspondeu à verdade, conforme apurou o Relatório de Auditoria; logo, não pode ser atribuída responsabilidade exclusivamente à CMC, pois participaram do ato complexo de suposta adequação/subsunção entre as exigências contratuais e a prestação ou ausência de prestação de serviços no formato/moldura contratual.

Aduziu que o paralelo realizado pelos recorrentes entre os serviços para as quais foram contratados e a contratação de agências de viagens (fls. 11-12, peça 105), não pode ser aplicado, primeiramente porque no contrato entabulado exigia-se a celebração de subcontratações, por intermédio de contrato escrito, e os serviços deveriam ser adequados às necessidades da CMC, requisito também não atendido; segundo porque tinha a empresa contratada a função/dever elementar de verificar se os trabalhos foram realizados na forma pactuada.

Com relação aos percentuais de comissão praticados (fls. 13-17, peça 105), enfatizou que, em caso de conflito entre os diplomas legais, valores praticados pelo mercado e o avençado contratualmente, jamais se poderia remunerar em percentual acima do contratado e eventual ajuste carecia estar amoldado ao previsto no Edital de Licitação e ser formalizado por intermédio de competente aditivo contratual, não tendo sido este o caso dos autos. Assim, entendeu impossível juridicamente aplicar os critérios remuneratórios fixados pelas Normas-Padrão da atividade publicitária, definidas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda ou pelo art. 11, da Lei n.º 4.680/65 ou pelo art. 19, da Lei n.º 12.223/2010, impondo-se prestigiar o contratado, devidamente contrastado com o que foi efetivamente executado, conforme apurou a Equipe de Auditoria.

A unidade técnica enfatizou que diferentemente do alegado, os recorrentes possuem responsabilidade solidária com os gestores da Câmara Municipal, pois restou configurada a lesão ao erário com a cobrança a maior de comissão (15% ao invés de 10% previstos contratualmente e de acordo com serviços aferidos pela Equipe de Auditoria) e com relação aos alegados efeitos suportados com a exposição midiática (encerramento de suas atividades e dispensa de seus funcionários, fls. 15, peça 105), ainda que se compreenda a extensão desses danos, toda empresa ao celebrar relações jurídicas com a Administração Pública há de se pautar pela observância de boas práticas mercantis compatíveis com o princípio republicano e com a boa-fé, evitando qualquer lesão à res pública, conforme apurado no presente caso em função de subcontratações realizadas à margem da lei e dos contratos.

Quanto à alegada inobservância ao art. 50, do Código Civil para fins de desconsideração da pessoa jurídica, destacou que a pessoa jurídica jamais pode ser utilizada como meio de se obter resultados ilícitos, devendo-se, assim, se amalgamar ou interpretar-se sistematicamente o princípio da autonomia patrimonial com o da boa-fé, da segurança nas relações jurídico-comerciais e o interesse público.

Ressaltou que a decisão recorrida teve por base o desvio de finalidade, o abuso de direito e a infração à lei, tipificando-se como ato ilícito (enriquecimento sem causa), consistente na aplicação deturpada do contrato consistente na aplicação deturpada do contrato que não amparava a cobrança de comissão/remuneração de 15%, mas apenas de 10% e, consequentemente, a ocorrência de lesão ao erário público municipal.

Expôs a DCM, que diferentemente do alegado pelos recorrentes, a relação contratual não foi celebrada com a empresa R. D. Castro & Cia. Ltda. e Logus Comunicação, Assessoria de Marketing e Publicidade, mas diretamente com a empresa contratada-recorrente, e assim tinham o dever elementar de certificar se os serviços prestados correspondiam efetivamente ao contratado, não havendo autorização legal ou contratação para a realização de despesas mediante desvio de finalidade (promoção pessoal dos vereadores), razão pela qual são solidariamente responsáveis, eis que se tivesse verificado a efetiva execução dos serviços não teria ocorrido à lesão ao erário, tendo ainda ignorado completamente as exigências contidas na Cláusula 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª do Contrato.

No que concerne à alegação de boa-fé e devolução de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), enfatizou que tal valor não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita.

Dessa forma, concluiu que os sócios são responsáveis solidários pelo ressarcimento da lesão ao erário (R\$195.800,00 – cento e noventa e cinco mil e oitocentos reais pagos à empresa R. D. Castro & Cia Ltda. e R\$ 40.227,00, pagos à empresa Logus Comunicação, Assessoria de Marketing e Publicidade Ltda.), eis que expressamente seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke (Visão Publicidade Ltda.) são responsáveis por força da aplicação do art. 70 a 75, da Constituição Federal, art. 16, da Lei Complementar n.º 113/2005, dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º a 17, 170, 173, 174, da Constituição da Federal e da aplicação sistemática da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do Código Civil e art. 28, caput e parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

O Ministério Público de Contas (Parecer 7658/16, peça 124) verificou que foram apresentadas as mesmas justificativas já rebatidas na decisão recorrida, razão pela corroborou o opinativo técnico, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

2.2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO – RECURSO DE REVISTA (peça 105 e 107)

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização das irrisignações foram tempestivamente manejadas no prazo regimental, as quais encontram-se fundamentadas em expressa hipótese de cabimento, sendo os recorrentes dotados de interesse e legitimidade recursal, satisfazendo os requisitos de admissibilidade.

Deste modo, passo à análise das preliminares:

(i) Da denúncia à lide:

Suscitam os recorrentes a nulidade do Acórdão 4455/15 – S1C, uma vez que condenou à empresa recorrente à restituição integral dos valores pagos à empresa R. D. Castro & Cia. Ltda. e Logus Comunicação, Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda., as quais deveriam compor a lide e serem instadas a apresentar contraditório.

Verifico que esta preliminar merece ser afastada, pois como apontou a unidade técnica (peça 123), as empresas R. D. Castro & Cia. Ltda. e Logus Comunicação, Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda. não possuíam contratos formalizados diretamente com a Câmara Municipal de Curitiba, mas sim com a empresa Visão Publicidade Ltda. que subcontratou a prestação de serviços das empresas citadas e que tinha, por sua vez, o dever legal/contratual de garantir os serviços prestados.

Assim, sentindo-se lesados, caberá aos recorrentes a execução do contrato entabulado com as subcontratadas ou em sede de ação regressiva apurar as responsabilidades das referidas empresas e os danos suportados, não havendo a alegada mácula no processo de Tomada de Contas Extraordinária, nem a nulidade do Acórdão recorrido.

(ii) Ilegitimidade passiva da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e de seus sócios:

Argumentam os recorrentes que a condenação se trata de um absurdo lógico, pois a empresa recorrente não foi beneficiada pelos valores impugnados, e, assim, deveriam ser condenadas apenas as empresas que infringiram o contrato e deixaram de prestar os serviços contratados, mesmo tendo recebido os valores contratuais.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois como restou tratado no Acórdão recorrido “a possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo 431373/11”, cujos fundamentos foram repisados no Acórdão 4455/15-S1C, aos quais, por brevidade, me reporto, uma vez que não foram apresentados, em sede recursal, argumentos hábeis a desconstituir a referida conclusão.

Não obstante deve-se observar que a relação jurídica contratual se deu diretamente entre a empresa Visão Publicidade Ltda. e a Câmara Municipal de Curitiba, sendo dos recorrentes o dever de verificar se os serviços estavam sendo regularmente prestados pelas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, ônus que lhe incumbia e do qual não se desonerou conforme se observa dos presentes autos, razão pela qual deixo de acatar a alegada ilegitimidade passiva.

Afastadas as preliminares passo a análise do mérito recursal.

Verifico que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não se revelaram aptos a afastar as irregularidades e penalidades apresentadas no Acórdão 4455/15 – S1C em relação aos Achados de inspeção 4.39 e 4.40.

Destaca-se que a ausência de comprovação da prestação dos serviços pelas subcontratadas R.D. Castro e Logus Comunicação gera o dever legal de integral restituição aos cofres públicos municipais dos valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, cuja execução não restou demonstrada, novamente, em sede recursal, não havendo, por conseguinte, o alegado enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme faz crer os recorrentes.

Ressalto ainda, que as questões levantadas pelos recorrentes sobre a solidariedade e suposta responsabilidade indevida por ato de terceiro, foram minuciosamente abordadas no Acórdão recorrido, não havendo elementos recursais para desconstituí-las.

Ademais, resta clarividente a responsabilidade solidária dos recorrentes, uma vez que restou caracterizada a lesão ao erário em decorrência da cobrança a maior de comissão (15% ao invés de 10% previstos contratualmente e de acordo com serviços aferidos pela Equipe de Auditoria).

Ainda, no que concerne ao paralelo apresentado entre os serviços contratados e a contratação de agências de viagens, não se mostra cabível, porque no contrato celebrado exigia-se a formalização de subcontratações, por intermédio de contrato escrito, e os serviços deveriam ser adequados às necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, tendo os recorrentes dever legal/contratual de verificar se os trabalhos foram realizados na forma pactuada.

No que tange aos percentuais de comissão praticados, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais (peça 123), pois em caso de conflito entre os diplomas legais, valores praticados pelo mercado e o avençado contratualmente, “jamais se poderia remunerar em percentual acima do contratado e eventual ajuste carecia estar amoldado ao previsto no Edital de Licitação e ser formalizado por intermédio de competente aditivo contratual”, não havendo assim, possibilidade de aplicar outros critérios remuneratórios.

Em relação à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada e consequente penalização dos sócios da empresa, esta questão restou analisada no julgamento do Processo 431373/11, cujos fundamentos, por economia processual, adoto como razão de decidir:

[...] A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas. [...]

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado o abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

[...] Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa R.D. Castro & Cia. Ltda. (R\$ 195.800,00) e à empresa Logus Comunicação – Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda. (R\$ 40.227,00), o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta a ausência de comprovação da execução dos serviços, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário [...].

Como destacou a unidade técnica, a pessoa jurídica jamais pode ser utilizada como um meio para obtenção de resultados ilícitos (enriquecimento sem causa), devendo-se, assim, se amoldar ou interpretar-se sistematicamente o princípio da autonomia patrimonial com o da boa-fé, da segurança nas relações jurídico-comerciais e ao interesse público, tendo a decisão recorrida como premissa o desvio de finalidade, o abuso de direito e a infração à lei, conforme levantamento realizado pela equipe técnica, não havendo o que ser reformada.

Quanto à devolução do montante de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) verifico (peça 123) que este valor não compôs o montante das impugnações, não havendo assim compensação a ser realizada.

Diante do exposto e do consignado pela DCM (Instrução 2585/16, peça 123) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7658/16, peça 124), não vislumbro nos presentes autos, elementos e/ou documentos apresentados pelos Recorrentes hábeis a desconstituir a decisão recorrida.

Destarte, acompanho integralmente os opinativos uníssomos da unidade técnica (peça 123) e do Ministério Público de Contas (peça 124). [...]” (Acórdão nº 5422/16-Pleno, p. 4/14).

O recorrente fundamentou a peça recursal no art. 74, inc. III, da LC nº 113/2005 e no art. 486, inc. III, do Regimento interno, por suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais.

Para tanto, alegou que a decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, confirmada em sede de recurso de revista, violou: (a) o Código de Processo Civil (artigo 485, IV e VI), a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 4.680/1965, pois condenou o recorrente “a restituir valores que nunca recebeu, enquanto na realidade suas atividades, na qualidade de agência de propaganda contratada pela Câmara de Vereadores de Curitiba, se deram em consonância com os termos contratuais e legais atinentes a esse tipo de contratação”; (b) o artigo 50 do Código Civil, a Lei nº 12.232/2010 e o artigo 489, § 1º, I, do CPC, ao promover a desconconsideração da personalidade jurídica sem a observância dos requisitos legais; e (c) a Lei nº 4.680/1965 e o Decreto nº 57.690/1966, eis que não teria havido excesso na remuneração do recorrente a título de comissão.

Por fim, buscando rediscutir o tema, apresento os mesmos argumentos já rebatidos nas instâncias anteriores, sem apresentar fatos ou argumentos novos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1222/22-CGM (peça 158), opinou pelo não conhecimento, pois o recorrente não cumpriu integralmente com os requisitos exigidos no art. 486, inc. III, e §2º do Regimento interno, vez que não transcreveu todos os dispositivos legais apontados como violados e não apontou os trechos do acórdão recorrido que teriam negado vigência à legislação.

Subsidiariamente, no mérito, a Unidade Técnica opinou pelo improvimento do recurso, tendo em vista que o recorrente tende a repisar argumentos já analisados e rechaçados pelo duto Pleno, órgão máximo deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 339/22-7PC (peça 159), acompanhou integralmente o entendimento da CGM, opinando pelo não conhecimento e, caso superada a preliminar, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, inc. III, da LC nº 113/2005 e no art. 486, inc. III, do Regimento Interno, alegando suposta negativa de vigência do Código de Processo Civil (artigo 485, IV e VI e art. 489, §1º, I), do Código Civil (art. 50), das Leis nº 8.666/1993, 4.680/1965, 12.232/2010 e do Decreto nº 57.690/1966.

Nos termos do art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], na hipótese de recurso de revisão fundamentado no inciso III do art. 486, o recorrente deve transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Mais do que uma mera formalidade, tal exigência é fundamental, na medida que permite demonstrar de forma inequívoca que, ao decidir a matéria, o Tribunal de Contas negou vigência a determinado dispositivo legal, afastando a sua incidência no caso concreto, ou decidiu de maneira contrária ao que dispõe a lei.

Como bem apontado pela unidade técnica, o recorrente não transcreveu todos os dispositivos legais a que supostamente se negou vigência, tampouco os trechos específicos da decisão em que tal negativa teria ocorrido, o que por si só já é suficiente para o não conhecimento do recurso, conforme determina o § 5º do art. 486.

Ainda que fosse possível conhecer do recurso, melhor sorte não assistiria ao recorrente no mérito.

O recorrente alega a sua ilegitimidade passiva, o que supostamente importaria negativa de vigência ao art. 485, IV, do CPC e à Lei 4.680/1965, argumentando que a Visão Publicidade LTDA., empresa da qual é sócio, não recebeu valores, tendo atuado apenas como administradora do serviço de publicidade e propaganda, nos termos do art. 11 da Lei 4.680/1965.

Todavia, a sua condenação à restituição de valores decorreu da não observância dos seus deveres contratuais, em especial por não ter se certificado de que os serviços pagos haviam sido efetivamente prestados.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 5422/16-Pleno que tratou do assunto:

(ii) ilegitimidade passiva da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e de seus sócios:

Argumentam os recorrentes que a condenação se trata de um absurdo lógico, pois a empresa recorrente não foi beneficiada pelos valores impugnados, e, assim, deveriam ser condenadas apenas as empresas que infringiram o contrato e deixaram de prestar os serviços contratados, mesmo tendo recebido os valores contratuais.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois como restou tratado no Acórdão recorrido "a possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo 431373/11", cujos fundamentos foram repisados no Acórdão 4455/15-S1C, aos quais, por brevidade, me reporto, uma vez que não foram apresentados, em sede recursal, argumentos hábeis a desconstituir a referida conclusão.

Não obstante deve-se observar que a relação jurídica contratual se deu diretamente entre a empresa Visão Publicidade Ltda. e a Câmara Municipal de Curitiba, sendo dos recorrentes o dever de verificar se os serviços estavam sendo regularmente prestados pelas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, ônus que lhe incumbia e do qual não se desonerou conforme se observa dos presentes autos, razão pela qual deixo de acatar a alegada ilegitimidade passiva.

Ao deixar de verificar se os serviços foram efetivamente prestados, a Visão Publicidade concorreu para o dano ao erário e, desse modo, deve responder solidariamente com os agentes públicos responsáveis, consoante dispõe o § 3º do art. 248 do Regimento Interno do TCE-PR.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, por meio da qual houve a responsabilização dos sócios da Visão Publicidade, entre eles o recorrente, o que teria importado em negativa de vigência do art. 50 do Código Civil, também não lhe assiste razão.

O tema foi tratado da seguinte forma no voto condutor do Acórdão nº 5422/16-Pleno:

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada e consequente penalização dos sócios da empresa, esta questão restou analisada no julgamento do Processo 431373/11, cujos fundamentos, por economia processual, adoto como razão de decidir:

[...] A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas. [...]

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

[...] Relevar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa R.D. Castro & Cia. Ltda. (R\$ 195.800,00) e à empresa Logus Comunicação – Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda. (R\$ 40.227,00), o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta a ausência de comprovação da execução dos serviços, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário [...].

Como destacou a unidade técnica, a pessoa jurídica jamais pode ser utilizada como um meio para obtenção de resultados ilícitos (enriquecimento sem causa), devendo-se, assim, se amoldar ou interpretar-se sistematicamente o princípio da autonomia patrimonial com o da boa-fé, da segurança nas relações jurídico-comerciais e ao

interesse público, tendo a decisão recorrida como premissa o desvio de finalidade, o abuso de direito e a infração à lei, conforme levantamento realizado pela equipe técnica, não havendo o que ser reformada. [...]

Nota-se que a decisão recorrida caracterizou o abuso da personalidade jurídica diante do desvio de finalidade, decorrente do uso da pessoa jurídica com o fim de enriquecimento ilícito.

Vale destacar que o § 1º do art. 50 do Código Civil conceitua o desvio de finalidade como "a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

Percebe-se que, ao contrário de negar vigência ao dispositivo legal, na verdade a decisão corretamente aplicou a norma ao caso concreto.

Também não tem razão o recorrente no que diz respeito à remuneração cobrada pela Visão Publicidade Ltda., no percentual de 15%, considerado irregular, diante da previsão contratual de remuneração de apenas 10%. Para o recorrente, adotar tal premissa implicaria em negativa de vigência à Lei 4.680/1965 e ao Decreto 57.690/1966.

A esse respeito, constou o seguinte do voto condutor do Acórdão nº 5422/16-Pleno:

Verifico que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não se revelaram aptos a afastar as irregularidades e penalidades apresentadas no Acórdão 4455/15 – S1C em relação aos Achados de inspeção 4.39 e 4.40.

Destaca-se que a ausência de comprovação da prestação dos serviços pelas subcontratadas R.D. Castro e Logus Comunicação gera o dever legal de integral restituição aos cofres públicos municipais dos valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, cuja execução não restou demonstrada, novamente, em sede recursal, não havendo, por conseguinte, o alegado enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme faz crer os recorrentes.

Ressalto ainda, que as questões levantadas pelos recorrentes sobre a solidariedade e suposta responsabilidade indevida por ato de terceiro, foram minuciosamente abordadas no Acórdão recorrido, não havendo elementos recursais para desconstituí-las.

Ademais, resta clarividente a responsabilidade solidária dos recorrentes, uma vez que restou caracterizada a lesão ao erário em decorrência da cobrança a maior de comissão (15% ao invés de 10% previstos contratualmente e de acordo com serviços aferidos pela Equipe de Auditoria).

Ainda, no que concerne ao paralelo apresentado entre os serviços contratados e a contratação de agências de viagens, não se mostra cabível, porque no contrato celebrado exigia-se a formalização de subcontratações, por intermédio de contrato escrito, e os serviços deveriam ser adequados às necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, tendo os recorrentes dever legal/contratual de verificar se os trabalhos foram realizados na forma pactuada.

No que tange aos percentuais de comissão praticados, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais (peça 123), pois em caso de conflito entre os diplomas legais, valores praticados pelo mercado e o avençado contratualmente, "jamais se poderia remunerar em percentual acima do contratado e eventual ajuste carecia estar amoldado ao previsto no Edital de Licitação e ser formalizado por intermédio de competente aditivo contratual", não havendo assim, possibilidade de aplicar outros critérios remuneratórios.

Pouco é necessário acrescentar neste ponto ao que constou da fundamentação do voto. Se a empresa considerava que a remuneração no percentual de 10% era incorreta ou ilegal, deveria ter levantado essa questão ainda durante o procedimento licitatório e jamais deveria ter aceitado firmar um contrato naqueles termos.

De qualquer modo, nesse ponto a discussão é inócua, pois, partindo-se da premissa de que os serviços não foram prestados ou comprovados, seria devida a devolução do valor da remuneração da agência, fosse ela 10% ou 15%.

Assim, ainda que tivesse razão quanto à possibilidade jurídica da remuneração no percentual de 15%, o que se admite apenas a título de argumentação, tal fato em nada alteraria a decisão recorrida.

Vale anotar que nestes autos discutiram-se apenas os achados de inspeção 4.39 e 4.40, que não contemplaram a cobrança em excesso da remuneração paga à Visão Publicidade Ltda., e a questão foi abordada apenas na decisão recorrida como um argumento a mais a caracterizar a responsabilidade da empresa e de seus sócios.

## 3. VOTO

Por todo o exposto, proponho o voto pelo não conhecimento do recurso de revisão, posto que ausente o requisito de admissibilidade do art. 486, III, §2º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Não conhecer o recurso de revisão, posto que ausente o requisito de admissibilidade do art. 486, III, §2º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; [...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-402991/04

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON VICENTIM, MARIA DE LOURDES MACIEL, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, REINALDO FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR  
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2087/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Poder Executivo de Nova Aurora. Exercício de 2004. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade dos responsáveis. Trancamento das contas. Encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 621/09 — Pleno (peça processual nº 087), em decorrência do relatório de auditoria nº 001/2004 (peça processual nº 008), que tinha por objeto analisar o panorama geral da administração do Poder Executivo de Nova Aurora, no período de janeiro a setembro de 2004, e detectou as seguintes irregularidades: i) falta de encaminhamento de informações ao Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no exercício de 2004; ii) fragilidade dos controles internos e desorganização de documentos, inclusive do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF; iii) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; iv) fracionamento de pagamentos de empenhos; v) inconsistência no balancete financeiro; vi) omissão de conta corrente bancária na contabilidade; vii) ausência de recursos para cobertura de compromissos assumidos; viii) falta de repasse dos valores consignados, inclusive empréstimos; ix) pagamento de juros em operação irregular de empréstimo e honorários advocatícios da causa; x) inadimplência perante a previdência dos servidores municipais; xi) falta de contabilização de receita do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF); xii) evasão de receita do IRRF por dispensa indevida da retenção nos pagamentos efetuados a terceiros; xiii) emissão de cheques pré-datados sem controle no saldo financeiro e com ausência de contabilização da respectiva despesa; xiv) troca de cheques pré-datados mediante a sustação, sem honrar com o fornecedor a data ajustada para apresentação; xv) estágio de liquidação da despesa sem segregação de responsabilidades pelas certificações de compras e serviços; xvi) contratação de assessoria e consultoria sem motivação, sem comprovação da efetiva prestação de serviços e por processos licitatórios viciados; xvii) evasão de receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), por dispensa indevida de retenção nos pagamentos efetuados a terceiros; xviii) remuneração de cargo em comissão a chefe de divisão que exerce em concomitância a Presidência da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI); xix) aplicação de recursos públicos em finalidades incompatíveis com o interesse público; xx) pagamento de despesa sem origem e comprovação; xxi) contabilização de convenção social em conta indevida; xxii) redução de carga horária em serviço essencial de saúde, com a limitação de atendimentos e não distribuição de medicação de uso controlado aos municípios; xxiii) majoração irregular de contrato para serviços médicos, por meio de rescisão e recontração; xxiv) discrepância entre carga horária contratada para serviços médicos no Centro Municipal de Saúde e procedimentos reembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS); xxv) contratação de agentes de saúde por interposta pessoa; xxvi) irregularidades na aquisição de material de consumo para unidade de saúde por intermédio de licitação com indícios de montagem; xxvii) falta de controle, registro de entrega, e consumo de material em quantidades incompatíveis com o número de procedimentos e com o porte de unidade de saúde; xxviii) fracionamento na aquisição de medicamentos, e ausência de registros de entrada e distribuição; e xxix) fracionamento de compra, direcionamento nas licitações e prática antieconômica na aquisição de gêneros alimentícios.

Nos termos da documentação constante nas peças processuais nº 096, nº 128 e nº 153, foram citados o Sr. Delmo Raul Passoni, prefeito entre 1997 e 2004, o Sr. Antonio Carlos Bertipaglia, membro da comissão permanente de licitação em 2004, a Srª Aparecida Topp Serra, secretária de Educação e Cultura entre 2002 e 2004, o Sr. Eduardo Inácio de Souza, secretário de Administração entre 2002 e 2004,

a Srª Maria de Lourdes Maciel, responsável pelo Departamento de Tesouraria entre 2003 e 2004, o Sr. Reinaldo Ferreira, secretário de Finanças em 2004, o Sr. Aparecido Pimentel Ferreira, secretário de Saúde e Bem Estar Social em 2004, o Sr. José Pedro Monteiro Filho, a Srª Maria Aparecida Simadon, e o Sr. Alexandre Kimura, membros da comissão permanente de licitação em 2004, e o Sr. Lincoln Ervino Gehrke, contador entre 2002 e 2004.

Apresentaram defesa a Srª Maria Aparecida Simadon Vicentin (protocolo nº 268.002/10 — peça processual nº 100, e fls. 001 a 003 da peça processual nº 104), o Sr. Alexandre Kimura (fls. 006 a 011 da peça processual nº 104), o Sr. Eduardo Inácio de Souza (protocolos nº 269.475/10 e nº 269.505/10 — peça processual nº 106), a Srª Aparecida Topp Serra (protocolo nº 274.282/10 — peça processual nº 112), o Sr. Lincoln Ervino Gehrke (protocolo nº 283.435/10 — peças processuais nº 114 e nº 116), o Sr. Antônio Carlos Bertipaglia (protocolo nº 300.607/10 — peça processual nº 118), e o Sr. Aparecido Pimentel Ferreira (protocolo nº 470.251/10 — peça processual nº 149).

Não obstante, por meio do Despacho nº 445/11 (peça processual nº 155), este relator reconheceu o cerceamento de defesa dos responsáveis, na medida em que os ofícios de citação não contemplaram as responsabilidades individualizadas. Assim, determinou a nova instrução do feito pela então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da decisão instauradora da tomada de contas extraordinária e do art. 352 do Regimento Interno[1], para posterior chamamento das partes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.416/22 — peça processual nº 158) apontou, inicialmente, que a última movimentação dos autos ocorreu em 27 de julho de 2011, sem que fosse cumprida a determinação de nova instrução do processo, inexistindo quantificação do dano e individualização de responsabilidades, passados treze anos do Acórdão nº 621/09 — Pleno, e dezoito anos dos acontecimentos.

Pontuou que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo impossível a aplicação de multas administrativas.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, defendeu o reconhecimento da prescrição, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na discussão do Tema nº 899 (recurso extraordinário nº 636.886/AL), apontando a existência de decisões monocráticas nesse sentido, nesta Corte.

Asseverou que, embora o Prejudicado nº 026 afaste a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, o decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudica a apresentação de defesa pelos responsáveis, mormente em se considerando que o relatório de auditoria é falho, em si, na caracterização de dano ao erário, de modo que a unidade técnica se manifestou, ao fim, pela improcedência (sic) da tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 362/22 — peça processual nº 159), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de possíveis irregularidades constatadas no Poder Executivo de Nova Aurora, no período de janeiro a setembro de 2004, nos termos do relatório de auditoria nº 001/04 (peça processual nº 008).

Inicialmente, relevante ressaltar que, em atenção ao Prejudicado nº 001[3], não seria possível a aplicação de nenhuma sanção administrativa a qualquer agente arrolado nos autos, posto que todos os fatos remontam ao exercício de 2004, anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por outro lado, deve ser afastada a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, posto que, enquanto não houver revisão do Prejudicado nº 026[4], deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[5]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[6], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[7], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

Não obstante, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o presente processo — lamentável e injustificadamente — teve o seu trâmite paralisado por quase onze anos, período em que aguardou instrução na antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entre 27/07/2011 e 20/04/2018, e na atual Coordenadoria de Gestão Municipal, de 20/04/2018 a 31/03/2022.

É de se considerar, ainda, que os fatos são relativos ao exercício de 2004, sendo que até o presente momento não houve a regular constituição da relação processual, na medida em que o Despacho nº 445/11 (peça processual nº 155) reconheceu a nulidade de todas as citações que o precederam, por cerceamento de defesa, de modo que, passados dezoito anos do apontamento das irregularidades, mostra-se absolutamente inviável o efetivo exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que “o relatório de auditoria 001/04 em si é falho na caracterização de eventual dano ao erário”, de modo a potencializar a impossibilidade de eventuais responsabilizações e a inviabilidade do exercício do direito de defesa.

O não exercício regular da competência instrutória desta Corte e o transcurso de tempo experimentado entre os fatos e a presente decisão — sem a devida constituição da relação processual — se configuram, portanto, como fatores alheios à vontade do gestor municipal e demais responsáveis, e que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento destas contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

É pertinente, no entanto, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que possa tomar conhecimento dos fatos relatados na presente fundamentação, e adotar eventuais medidas que entender necessárias, notadamente no que tange ao aprimoramento do fluxo de processos na unidade técnica competente.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

I) determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II) determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Determinar o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – encaminhar os autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. “Prejudicado nº 1. Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. (...)”

4. “Prejudicado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

5. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

6. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

7. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

8. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando cas responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

**PROCESSO Nº:-45204/07**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO:-DIRCEU COUTINHO GOMES (FALECIDO(A) EM 2010), MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2089/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Negativa de registro. Trânsito em julgado. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo encerramento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de complementação de aposentadoria concedida a Dirceu Coutinho Gomes, ocupante do cargo de advogado, conforme Decreto nº 103/2000 (fl. 007 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2007, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 3827/22 – peça processual nº 071) informou que referido ato teve seu registro negado pelo Acórdão nº 2549/07 – 1ª Câmara, o qual transitou em julgado em 01/10/07 (peça processual nº 028), tendo o Município editado o Decreto nº 174/07 (fl. 002 da peça processual nº 029) revogando o ato de concessão, após foi impetrado mandado de segurança pelo interessado e outros servidores que recebiam a mesma complementação que suspendeu a eficácia do referido decreto, a segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido interposto Recurso Extraordinário que encontra-se pendente de decisão.

A unidade técnica entendeu que seria possível ao Município emitir novo ato reestabelecendo a eficácia do Decreto nº 174/07, em atendimento ao Acórdão nº 2549/07 – 1ª Câmara.

No entanto, o Município informou (peça processual nº 070) que o servidor veio a falecer em 2010 e com o óbito a entidade cessou o pagamento de proventos de aposentadoria ao interessado, bem como que este não deixou dependentes aptos a receber o benefício correspondente ao falecimento daquele.

Ao final, considerando o óbito do servidor e a ausência de pensão por morte desta decorrente, a CGM entendeu desnecessária a edição de ato concessivo reestabelecendo o Decreto nº 174/07, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 824/22 – peça processual nº 07257), opinou pelo encerramento dos autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que o ato em exame já teve seu registro negado por este Tribunal, tendo a decisão transitado em julgado, e que o servidor faleceu sem deixar dependentes, acolho os opinativos uniformes propondo o encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, considerando que o ato em exame já teve seu registro negado por este Tribunal, tendo a decisão transitada em julgado, e que o servidor faleceu sem deixar dependentes, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 500710/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA,

PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2090/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento por perda de objeto. Considerações do relator quanto à instrução processual. Anulação da aposentadoria enviada para registro. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maristela de Oliveira da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 050/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.266, de 02/06/2017 (peça processual nº 012), anulada por meio da Portaria nº 076/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.451, de 08/02/2022 (fl. 004 da peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 06/07/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou pedido de concessão de medida cautelar (petição intermediária nº 38322/22 - peças processuais nº 015 e 016), requerendo que fosse determinado, ao Paranaguá Previdência, a verificação do implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, a correção do cálculo do benefício previdenciário da segurada em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requerer também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresentasse o recurso cabível, bem como para que lhe fosse facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. Ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária municipal comprovasse a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do controle interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 50/22 – peça processual nº 017) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet especializado visa apenas o cumprimento imediato da determinação já contida nos autos da Representação nº 331782/21 (Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno), cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno e do Despacho nº 1.642/21 - GCIZL.

A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que a Paranaguá Previdência já vem adotando as medidas cabíveis para adequar as inativações concedidas com fundamento nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Quanto à aposentadoria em apreço, apontou que já decorreu o prazo para cumprimento da referida determinação, motivo pelo qual sugeriu que a autarquia previdenciária municipal fosse comunicada com o fim de comprovar a adoção de medidas para que seja dado cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 1.331/2021 – Pleno, ressaltando a necessidade de notificação da servidora para a adoção das medidas que entender cabíveis, oportunizando a escolha pela opção que lhe for mais favorável.

Por meio do Despacho nº 124/22 (peça processual nº 020), foi negado o pedido de concessão de medida cautelar e determinada a realização de diligência para que fossem prestadas as informações solicitadas pela unidade técnica.

A Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 101209/22 - peças processuais nº 021 e 022) juntou documentos comprovando a anulação da aposentadoria objeto dos presentes autos. Ressaltou que, dada a opção de manutenção do benefício com a revisão dos proventos ou o retorno à atividade funcional, a servidora inativada optou pela última.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 658/22 – peça processual nº 026) registrou que foi comprovado que a segurada optou por retornar às atividades funcionais, bem como que a sua aposentadoria foi revogada, dando causa a perda de objeto dos presentes autos. A esse respeito, esclareceu que entende que o processo em apreço deve ser arquivado. Aduziu, entretanto, que antes é necessária a realização de diligência para que os dados do ato revogatório sejam informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 162/22 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 225889/22 (peças processuais nº 029 a 032), a Paranaguá Previdência apresentou relatório circunstanciado constando os dados do ato de inativação objeto dos presentes autos, bem como juntou novamente documentação referente à anulação deste. A respeito do objeto da diligência, juntou cópia de duas demandas instauradas junto a este Tribunal de Contas solicitando informações acerca do procedimento para a inserção dos dados de ato de revogação de benefício.

A CGM (Instrução nº 3519/22 – peça processual nº 033) registrou que a autarquia previdenciária municipal instaurou dois procedimentos junto ao canal de comunicação desta Corte de Contas com o fim de incluir, no SIAP, os dados da revogação da presente aposentadoria, mas que obteve resposta no sentido de não ser possível a revogação deste tipo de benefício no sistema, o qual pode ser utilizado em futuras aposentadorias a serem cadastradas. Também, que o demandante pode criar nova versão do benefício no SIAP, incluindo o ato revogatório em anexo.

A esse respeito, a unidade técnica explicou que não é possível inserir o ato de revogação no SIAP na medida em que o fundamento do cancelamento não consiste na concessão de um benefício previdenciário, inviabilizando o preenchimento dos demais campos do referido sistema. De outro lado, a inclusão do ato revogatório no SIAP não substituiria o ato concessivo de inativação e, por isso, não seria submetido ao exame do Analisador Genérico - AGEN (sistema que processa as informações prestadas pelos jurisdicionados), de modo que não teria efeitos práticos.

Uma vez reconhecida a impossibilidade de cumprir a diligência antes proposta, a CGM se manifestou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 689/22 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno (preferido na Representação nº 331782/21), acerca da aplicação do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, a servidora inativada foi informada da impossibilidade de se aposentar com fundamento na regra de transição adotada, ocasião em que lhe foi facultada a inativação por meio de regra permanente ou o retorno à atividade.

Como a servidora inativada optou pelo retorno à atividade funcional, foi emitido ato anulando a inativação inicialmente concedida e determinando o seu retorno ao quadro de servidores do município (Portaria nº 076, de 07/02/2022 - fl. 003 da peça processual nº 022).

Conforme exposto pela unidade técnica e pelo representante do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a anulação do ato enviado para registro se deu a perda do objeto do presente processo. Inexistiu ato a ser registrado, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[9], acolhendo as manifestações uniformes, diante da anulação do ato enviado para registro e inexistindo ato a ser registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior a aquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 615313/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS BALDUINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2091/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento por perda de objeto. Considerações do relator quanto à instrução processual. Anulação da aposentadoria enviada para registro. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leila dos Santos Balduino, Mauricio dos Prazeres Coutinho, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 005/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.266, de 02/06/2017 (peça processual nº 012), anulada por meio da Portaria nº 159/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.489, de 01/04/2022 (fl. 005 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 23/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou pedido de concessão de medida cautelar (petição intermediária nº 398582/22 - peças processuais nº 015 a 021), requerendo que fosse determinado, ao Paranaguá Previdência, a verificação do implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, a correção do cálculo do benefício previdenciário da segurada em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requeru também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresentasse o recurso cabível, bem como para que lhe fosse facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. Ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária municipal comprovasse a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do controle interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 46/22 - peça processual nº 022) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet especializado visa apenas o cumprimento imediato da determinação já contida nos autos da Representação nº 331782/21 (Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno), cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno e do Despacho nº 1.642/21 - GCIZL.

A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que a Paranaguá Previdência já vem adotando as medidas cabíveis para adequar as inativações concedidas com fundamento nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Quanto à aposentadoria em apreço, apontou que já decorreu o prazo para cumprimento da referida determinação, motivo pelo qual sugeriu que a autarquia previdenciária municipal fosse comunicada com o fim de comprovar a adoção de medidas para que seja dado cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, ressaltando a necessidade de notificação da servidora para a adoção das medidas que entender cabíveis, oportunizando a escolha pela opção que lhe for mais favorável.

Por meio do Despacho nº 121/22 (peça processual nº 026), foi negado o pedido de concessão de medida cautelar e determinada a realização de diligência para que fossem prestadas as informações solicitadas pela unidade técnica.

A Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 218971/22 - peças processuais nº 029 e 030) registrou que está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões que estão em desacordo com o Prejudicado nº 028, bem como recadastrando todos os seguros a fim de lhes possibilitar o exercício de contraditório e ampla defesa. Acerca da presente inativação, informou que a segurada foi cientificada da situação, tendo-lhe sido aberto prazo para exercer o seu direito de escolha entre revisar os seus proventos ou o retorno à atividade funcional.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger juntou a petição intermediária nº 256008/22 (peças processuais nº 032 e 033), por meio da qual noticiou que a autarquia previdenciária municipal editou ato anulando a aposentadoria objeto dos presentes autos.

Por meio da petição intermediária nº 258604/22 (peças processuais nº 034 a 036), a Paranaguá Previdência juntou documentos comprovando que anulou o ato por meio do qual a Interessada Leila dos Santos Balduino foi inativada; que devidamente cientificada do seu direito de opção, a referida servidora optou pelo retorno à atividade funcional; e a sua reversão ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3670/22 - peça processual nº 039) registrou que foi comprovado que a segurada optou por retornar às atividades funcionais, bem como que a sua aposentadoria foi revogada, dando causa a perda de objeto dos presentes autos. Pelo exposto, se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 739/22 - peça processual nº 040), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno (proferido na Representação nº 331782/21), acerca da aplicação do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, a servidora inativada foi informada da impossibilidade de se aposentar com fundamento na regra de transição adotada, ocasião em que lhe foi facultada a inativação por meio de regra permanente ou o retorno à atividade.

Como a servidora inativada optou pelo retorno à atividade funcional, foi emitido ato anulando a inativação inicialmente concedida e determinando o seu retorno ao quadro de servidores ativos municipais.

Conforme exposto pela unidade técnica e pelo representante do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a anulação do ato enviado para registro se deu a perda do objeto do presente processo. Inexistido ato a ser registrado, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do processo nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[9], acolhendo as manifestações uniformes diante da anulação do ato enviado para registro e inexistindo ato a ser registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior a aquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

**PROCESSO Nº:-202455/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO**  
**INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2152/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2699/22 -CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 613/22-4PC (peça 15), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2699/22 -CGM (peça 14) e o Parecer nº 613/22-4PC (peça 15), do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, responsável pelo Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, responsável pelo Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-203699/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA**

**INTERESSADO:-AUREA APARECIDA ANDRADE, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2153/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das senhoras Aurea Aparecida Andrade e Maria Luiza Macedo da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2644/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 608/22-4PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2644/22 – CGM e o Parecer nº 608/22-4PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 das senhoras Aurea Aparecida Andrade e Maria Luiza Macedo da Silva, responsáveis pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 das senhoras Aurea Aparecida Andrade e Maria Luiza Macedo da Silva, responsáveis pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204695/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO:-CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS, RAFAEL PISTORI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2154/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Rafael Pistori.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2649/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 681/22-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2649/22– CGM e o Parecer nº 681/22-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Rafael Pistori, responsável pela Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Catanduvas no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Rafael Pistori, responsável pela Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Catanduvas no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-206639/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-LEONILSO JAQUETA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2155/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Leonilso Jaqueta e Péricles José Menezes Deliberador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2074/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 516/22-3PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2074/22 – CGM e o Parecer nº 516/22-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Leonilso Jaqueta e Péricles José Menezes Deliberador no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Leonilso Jaqueta e Péricles José Menezes Deliberador no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-207317/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO:-ANTONIO TOMITAO, MARCIO MAGALHÃES TITATO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2156/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Antônio Tomitão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1990/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 210/22-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1990/22 – CGM e o Parecer nº 210/22-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Antônio Tomitão, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Antônio Tomitão, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-208232/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC**

**INTERESSADO:-TALES RIEDI GUILHERME**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2157/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Planejamento de Cascavel (IPC). Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Planejamento de Cascavel (IPC), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Tales Riedi Guilherme.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1964/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 503/22-3PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1964/22– CGM e o Parecer nº 503/22-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Tales Riedi Guilherme, responsável pelo Instituto de Planejamento de Cascavel (IPC) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Tales Riedi Guilherme, responsável pelo Instituto de Planejamento de Cascavel (IPC) no período;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-209484/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2158/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Cristiano Rodrigo Afonso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2604/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 665/22-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2604/22 – CGM e o Parecer nº 665/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Cristiano Rodrigo Afonso, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Cristiano Rodrigo Afonso, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-210237/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2159/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ailton da Silva Cordeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2595/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 630/22-7PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2595/22 – CGM e o Parecer nº 630/22-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Ailton da Silva Cordeiro, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Ailton da Silva Cordeiro, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-213066/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ROBSON DA SILVA REIS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2160/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Robson da Silva Reis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1992/22 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 180/22-2PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1992/22 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 180/22-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Robson da Silva Reis, responsável pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Robson da Silva Reis, responsável pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-214771/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR**

**INTERESSADO:-CLOVIS AUGUSTO MELO, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2161/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Agência Maringaense de Regulação (AMR). Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Agência Maringaense de Regulação (AMR), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Clóvis Augusto Melo e Maria da Penha Marques Sapata.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1994/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 178/22-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1994/22 – CGM e o Parecer nº 178/22-4PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Clóvis Augusto Melo e Maria da Penha Marques Sapata.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Clóvis Augusto Melo e Maria da Penha Marques Sapata;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-215336/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO:-APARECIDO ANTONIO FERNANDES, EDNA APARECIDA SASDELLI VAROLI, IRANI DE MELO GOMES NETO, OSMAR BAGGIO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2162/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Aparecido Antônio Fernandes, Edna Aparecida Sasdelli Varoli, Irani de Melo Gomes Neto e Osmar Baggio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2123/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 463/22-7PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2123/22 – CGM e o Parecer nº 463/22-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Aparecido Antônio Fernandes, Edna Aparecida Sasdelli Varoli, Irani de Melo Gomes Neto e Osmar Baggio.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Aparecido Antônio Fernandes, Edna Aparecida Sasdelli Varoli, Irani de Melo Gomes Neto e Osmar Baggio;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-215484/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-IPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2163/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Iplam - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – Iplam, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Bruna Barbosa Barroca.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2095/22 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 520/22-3PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2095/22 - CGM e o Parecer nº 520/22-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Bruna Barbosa Barroca, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – Iplam no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Bruna Barbosa Barroca, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – Iplam no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-216820/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-EMERSON MITSUI KARASAWA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2164/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Emerson Mitsui Karasawa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2388/22-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 521/22-4PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2388/22 – CGM e o Parecer nº 521/22-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Emerson Mitsui Karasawa, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Emerson Mitsui Karasawa, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-217371/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-DENISE MARIA ZIOBER, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2165/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores José Antônio Tadeu Felismino e Denise Maria Ziober.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2093/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 185/22-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2093/22 – CGM e o Parecer nº 185/22-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores José Antônio Tadeu Felismino e Denise Maria Ziober.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores José Antônio Tadeu Felismino e Denise Maria Ziober;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-217436/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO:-ELITON KRUGER**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2166/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu – FUNPRERBI, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2380/22 – CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 571/22-7PC (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2380/22 – CGM (peça 15) e o Parecer nº 571/22-7PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Eliton Kruger, responsável pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguazu – FUNPRERBI no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Eliton Kruger, responsável pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguazu – FUNPRERBI no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-218564/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

##### INTERESSADO:-SELMA JOARA MINELLI

##### RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### ACÓRDÃO Nº 2167/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência de Tamboara. Exercício de 2021. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Selma Joara Minelli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2367/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 599/22-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2367/22 – CGM e o Parecer nº 599/22-5PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Selma Joara Minelli, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Tamboara no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Selma Joara Minelli, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Tamboara no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-219943/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

##### INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA

##### RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### ACÓRDÃO Nº 2168/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício de 2021. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Arielly da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2358/22 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 493/22-4PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2358/22 - CGM (peça 12) e o Parecer nº 493/22-4PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Arielly da Silva, responsável pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Arielly da Silva, responsável pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-219986/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

##### INTERESSADO:-AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

##### RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### ACÓRDÃO Nº 2169/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal (Curiuvaprev). Exercício de 2021. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal (Curiuvaprev), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Afonso Donizete de Oliveira Júnior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2357/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 568/22-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2357/22 – CGM e o Parecer nº 568/22-5PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Afonso Donizete de Oliveira Júnior, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal (Curiuvaprev) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Afonso Donizete de Oliveira Júnior, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal (Curiuvaprev) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-220330/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2170/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Iporá. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2354/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 557/22-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2354/22 - CGM e o Parecer nº 557/22-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, responsável pelo Instituto de Previdência de Iporá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, responsável pelo Instituto de Previdência de Iporá no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-220950/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ARI CEZAR MOREIRA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2171/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (FUMPI SUL). Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (FUMPI SUL), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Maria Hilda Datola da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2351/22-CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 494/22-4PC (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2351/22 - CGM e o Parecer nº 494/22-4PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Maria Hilda Datola da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (FUMPI SUL) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Maria Hilda Datola da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (FUMPI SUL) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-221557/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO:-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO**

**NINELO, TANIA MARIA DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2172/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Tania Maria da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2668/22 - CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 667/22-5PC (peça 16), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2668/22 - CGM (peça 14) e o Parecer nº 667/22-5PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Tania Maria da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Itaguajé no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Tania Maria da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Itaguajé no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222480/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**

**INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2173/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2345/22-CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 338/22-2PC (peça 16), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2345/22 - CGM e o Parecer nº 338/22-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do Antenor Xavier de Souza, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do Antenor Xavier de Souza, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá no período;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222545/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2174/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2096/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 462/22-7PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2096/22 – CGM e o Parecer nº 462/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Carlos Cezar dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Carlos Cezar dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-243879/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2175/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2452/22-CGM (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 590/22-5PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2452/22 – CGM e o Parecer nº 590/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, responsável pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, responsável pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-261362/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO:-EDUARDO MARQUES**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2176/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS). Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo Marques.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2439/22-CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 511/22-4PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2439/22 – CGM e o Parecer nº 511/22-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Eduardo Marques, responsável pela Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Eduardo Marques, responsável pela Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-280197/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR**

**INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2177/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá (Amunpar). Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá (Amunpar), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Freonizio Valente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2554/22-CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 605/22-5PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2554/22- CGM e o Parecer nº 605/22-5PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Freonizio Valente, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí (Amunpar) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Freonizio Valente, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí (Amunpar) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-289941/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**

**INTERESSADO:-DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2178/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2021. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Curitiba de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto e do senhor Tiago Waterkemper.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2440/22 - CGM (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 636/22-6PC (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2440/22 - CGM (peça 17) e o Parecer nº 636/22-6PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto e do senhor Tiago Waterkemper, responsáveis pelo Instituto Curitiba de Saúde no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto e do senhor Tiago Waterkemper, responsáveis pelo Instituto Curitiba de Saúde no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PROCESSO Nº:-548360/22

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA JOSE FELIX DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/22**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 051/2022, publicada no periódico Jornal Oficial do Município de Ibiporã do dia 29/07/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de MARIA JOSE FELIX DOS SANTOS, inativada no cargo de Assistente de Obras e Limpeza, para o valor mensal de R\$ 1.330,43 (um mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.339/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 945/22 – 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-317909/10

**ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, OSNEY PIZCANÇO**

**PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-937/22**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 630/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 14.977,19 (catorze mil novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), efetuado em 03/08/2022 por OSNEY PIZCANÇO, em cumprimento ao item III, subitens "a", "b" e "c", do Acórdão nº 3.129/2020 – Segunda Câmara (peça 122), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a OSNEY PIZCANÇO, CPF nº 143.176.059-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk



**PROCESSO Nº:-474474/19**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO**  
**PROCURADORES:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-964/22**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 569987/22 (peças 62 a 67) e 584536/22 (peças 68 a 71), que tratam, respectivamente, (a) de recurso de revista interposto por CLARICE LAZARIN contra o Acórdão nº 1.081/22 – Primeira Câmara (peça 56), e (b) de manifestação da entidade previdenciária em que se procura demonstrar o atendimento ao Despacho nº 774/22 (peça 59), deste Gabinete.

Da leitura, se observa que a interessada foi cientificada do Acórdão nº 1.081/22 em 02/09/2022 e o respectivo AR foi apresentado somente na presente data, o que demonstra que a peça recursal, inserida nos autos em 19/09/2022, é tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, presentes os demais requisitos para admissibilidade do recurso proposto (peças 62 a 67), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Promova-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 73.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-731836/17**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**  
**PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-992/22**

Mediante o Despacho nº 1.467/21 (peça 25)[1], concedeu-se a medida cautelar pretendida pelo Ministério Público junto a esta Corte para refazimento do ato que concedeu inativação a Laurimar Pereira Soares, servidor do Município de Paranaguá. Também, determinou-se a cientificação do servidor acerca da decisão. Porém, em que pese as diversas tentativas de cumprimento da determinação, inclusive com o uso da forma editalícia[2], não há comprovação de que o beneficiário do ato tenha tido conhecimento da decisão.

Destarte, em que pese considerar que as providências adotadas afastam possíveis alegações de nulidade, entendo que por se tratar de refazimento in pejus de ato de benefício previdenciário devam-se esgotar todas as tentativas de obter a comprovação de que o interessado tenha tido ciência da decisão desta Corte.

Destarte, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para oficiar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta comprove nos presentes autos a ciência ao Sr. LAURIMAR PEREIRA SOARES quanto ao Despacho nº 1.467/21, que, por seu turno, disporá de 10 (dez) dias para, em querendo, juntar suas razões recursais.

Vencido o prazo, retorne a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 29 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

wk

1. Homologado pelo Acórdão nº 3.422/21 – Tribunal Pleno (peça 28).

2. Edital nº 21/22 – DP (peça 67).

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

O expediente foi autuado como Representação e remetido ao Gabinete da Corregedoria Geral, no qual recebeu o Despacho 1740/16-GCG (Peça 06) encaminhando os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para manifestação quanto à admissibilidade do presente e se tais irregularidades foram objeto nas prestações de contas do município".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3724/22 – Peça 11) opinou pelo não recebimento da Representação:

Nos autos estão em análise possíveis irregularidades como desvio de função, repasses ilegais e aumento de gratificação com recursos da FUNDEB em 2009. A representação foi autuada em 2010 e até o presente momento não ocorreu o despacho de citação do representado.

Dessa forma, essa Coordenadoria entende que se concretizou o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Como é sabido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva em face de sua função sancionadora através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado. Traçou disciplina sobre esse fato jurídico ao julgar o Incidente de Prejulgado nº 541093/17, a partir do qual foi estabelecido o Prejulgado nº 26 (...).

(...)  
Assim, por meio da edição do Prejulgado nº 26, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR disciplinou os efeitos da incidência do tempo sobre a função sancionadora da Corte, dos quais seriam decorrentes a prescrição, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular ou sua cessação (actio nata), aplicando-se em analogia o que estabelecido na Lei Federal nº 9.873/99.

(...)  
Ademais, é importante ressaltar que esta Casa, em recente decisão da Primeira Câmara, reconheceu como efeito da consolidação do Tema nº 899 de Repercussão Geral o vislumbre da prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento ao erário (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 802/22-5PC – Peça 12), de outra banda, entende que o feito deve ser devidamente processado:

Este Ministério Público de Contas, por seu turno, diverge do entendimento técnico no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição ressarcitória. Isto pois, o Prejulgado nº 26 (autos nº 547093/17) abarcou tão somente a prescrição sancionatória (multas e demais sanções pessoais). Assim a tese aventada pela CGM, quanto a tese do Supremo Tribunal Federal, ainda está pendente de deliberação pelo Plenário desta Corte, que revisará a aplicação da prescrição. Não obstante, em Parecer nº 279/21, exarado nos referidos autos pela Procuradoria Geral de Contas, constata-se o entendimento pela imprescritibilidade ressarcitória.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, considerando a pendência de julgamento pelo Tribunal de Contas e, para evitar decisões conflitantes, opina pela CITAÇÃO do representado, uma vez ter certificada a CGM que:

Nos autos estão em análise possíveis irregularidades como desvio de função, repasses ilegais e aumento de gratificação com recursos da FUNDEB em 2009. A representação foi autuada em 2010 e até o presente momento não ocorreu o despacho de citação do representado (peça 11)

Alternativamente, pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão.

**2. Fundamentação**

Em que pese o fundamentado posicionamento sustentado pelo Parquet, reputo correta a orientação defendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, porém, por alguns motivos além dos constantes na Instrução 3724/22 (Peça 11).

Não olvidado que inexistente decisão normativa no âmbito desta Corte de Contas acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, porém, parece-me que os documentos carreados são insuficientes para justificar eventual condenação à devolução de recursos.

Veja-se a maior parte das alegações diz respeito a fatos que não justificariam a devolução de recursos (como pagamentos impropriamente realizados com recursos do FUNDEB, desvio de função e concessão de função gratificada a servidor em estágio probatório etc), mas apenas eventual aplicação de multa administrativa.

Além disso, e mais importante, o fato de as ocorrências dizerem respeito aos exercícios de 2009/2010, acaba por dificultar (quicá impossibilitar) o exame das questões e a apresentação de defesa pelos envolvidos, uma vez que não se mostra razoável exigir documentos probatórios pertinentes ao tema depois de tão delongado período (comprovando, por exemplo, as atividades então desempenhadas por uma série de profissionais, de modo a se averiguar desvio de função).

Parece-me, com máxima vênia, que o processamento desta Representação se daria com discutível atendimento ao devido processo legal e à ampla defesa.

Desta feita, entendo que os argumentos lançados pela CGM e complementados pelo presente acabam por justificar adequadamente o não recebimento da Representação (destaque-se que o devido juízo de admissibilidade não foi realizado até o presente momento).

**3. Determinações**

Em face de todo o exposto, não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeto os autos novamente ao Ministério Público de Contas para conhecimento desta decisão monocrática, bem como para os apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 4 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 608087/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO - YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO - 865/22 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A Empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Diamante do Sul, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 46/22[1], qual seja, a imposição de que a máquina a ser adquirida tenha motor com "potência líquida superior ou igual a 115HP segundo a ISO 9249".

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 612048/10**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 863/22 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A Câmara de Carlópolis encaminhou a cópia de procedimento instaurado a partir de comunicação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em virtude de supostas impropriedades perpetradas na aplicação de recursos do FUNDEB.

Destaca que as informações requeridas junto ao Poder Executivo foram apresentadas de forma incompleta e finaliza solicitando providências acerca da matéria.

Aduz a Proponente, em síntese, que: a condição questionada “é restritiva, e contraria a legislação e jurisprudências vigentes”, pois a “exigência não possui justificativa técnica, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame”; esta Corte de Contas em várias situações “já se posicionou quanto às exigências restritivas nos certames de maquinários/equipamentos, inclusive, de casos similares ao disposto neste edital”; “o edital exige que a potência máxima líquida mínima seja de 115HP, enquanto o maquinário do representante possui 114HP, ou seja, 1HP inferior ao mínimo estipulado, tal diferença é totalmente ínfima não interferindo no desempenho do equipamento, de modo que a máquina da representante atende plenamente as necessidades da Municipalidade”; “mencionar que compararam 6 (seis) marcas e modelos de maquinários para definir as características técnicas não é justificativa técnica, bem como não comprova que não há restrição”.

Conclusivamente, requer-se:

- A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 46/2022 da Prefeitura de Diamante do Sul – PR, independente da fase que esteja;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida – “potência líquida mínima ou superior a 115HP” –, a falta de competitividade, o certame seja anulado e o edital republicado, consoante os entendimentos vigentes.

**2. Fundamentação**

Com máxima vênha aos apontamentos tecidos pela Representante, não reúne o expediente condições de conhecimento, uma vez que não demonstrado de modo satisfatório a existência de impropriedade.

Como é notório, o objeto de uma licitação deve ser delimitado a partir das características mínimas necessárias a atender o objetivo desejado. Isto é: qualquer elemento que não seja absolutamente essencial não pode integrar as características do objeto.

O Município de Diamante do Sul, para fim de verificar as características mínimas que poderiam ser exigidas, contratou o Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Braga Zortea (CREA/PR 199485-D), que emitiu laudo[2] com uma série de apontamentos, dentre os quais:

**3.2 Motor**

O motor de uma máquina é o componente responsável por transformar a energia química do combustível em energia mecânica através do fenômeno de combustão. A energia mecânica proveniente do motor por sua vez alimenta diretamente ou indiretamente todos os outros subsistemas da máquina, como a transmissão, hidráulica, elétrica, entre outros.

Para mensurar a capacidade de realizar trabalho de um motor, utiliza-se principalmente a propriedade de potência (unidade energia por unidade de tempo). Na prática, em uma escavadeira hidráulica, quanto maior a potência de seu motor equipado, maior será a capacidade de trabalho da máquina, isso porque, um motor de maior potência pode por exemplo fornecer mais energia para que as bombas hidráulicas alcancem níveis de pressão interna maior, elevando cargas de peso maior; ou mesmo aumentando a vazão da bomba, tornando o processo de movimentação do cilindro hidráulico mais rápido.

(...)

Motor	Potência Líquida (ISO 9249) maior que 115HP	Como a escavadeira hidráulica irá operar em uma zona de solos pesados, determina-se que o motor tenha potência igual ou superior a 115 HP segundo a ISO 9249 para que essa consiga realizar o trabalho com precisão e segurança.
-------	---	--

A busca das características técnicas mínimas junto a Engenheiro Mecânico já faz com que a situação se diferencie substancialmente dos precedentes colacionados pela Pleiteante, nos quais verificado a elaboração de editais sem base em estudos prévios (v.g. Acórdão 169/22-STP: “Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante”.

Não se olvida que o laudo técnico poderia ser mais detalhado, especificando-se, por exemplo, alguns trabalhos que serão realizados com o equipamento, de modo a embasar com mais profundidade as imposições efetuadas. Porém, reputo que o Município atendeu satisfatoriamente as prescrições legais, devendo a possibilidade de melhorias ser objeto de mera recomendação, sendo absolutamente inábil a macular o certame.

Considerando que a potência de 115HP é o mínimo necessário para atendimento das necessidades do Município (em virtude de que “a escavadeira irá operar em uma zona de solos pesados”, sendo a potência em questão imperiosa para que “consiga realizar o trabalho com precisão e segurança”), inevitável concluir que a potência de 114HP (por mais próxima que seja do mínimo) é insuficiente para os fins colimados. Ademais, a flexibilização das características da forma como pugnado pela Representante pode levar a contratações indesejadas. É cristalino que a diferença de potência em questão é pequena (1HP), porém, é possível que outras empresas que fabriquem equipamentos com potência um pouco menor também se sintam no direito de pleitear alteração do edital, de modo que ao final das contas a exigência não esteja apenas fora das necessidades do Município, mas absolutamente distante dessa.

**3. Determinações**

Em face de todo o exposto:

- Não conheço a Representação formulada pela Empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do Município de Diamante do Sul relativamente ao Pregão Eletrônico 46/22;
- Recomendando ao Município de Diamante do Sul que, em certames futuros com objeto análogo, busque implementar o respectivo estudo prévio, indicando-se, por exemplo, os serviços que deverão ser desempenhados pelo maquinário pesado, de modo a fortalecer as exigências técnicas impostas;
- Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**1.2 DO OBJETO**

Constitui objeto deste a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA (ZERO HORA).  
 2. Disponível no Portal da Transparência do Município, acessível a partir do endereço <https://www.diamantedosul.pr.gov.br/>

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 703252/19**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARIA SOLANGE MARQUES SIMONI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA SOLANGE MARQUES SIMONI, ocupante do cargo de Agente de Serviços, do MUNICÍPIO DE ANDIRA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 8643/2019 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/10/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 67020/22**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALERIA GIOVANNA ADAMOSKI LIMA DA CRUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VALERIA GIOVANNA ADAMOSKI LIMA DA CRUZ, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 1700/2022 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Município de 03/01/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO N.º: 763853/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR, HÉLIO LUIS BZUNECK, IRENE OLBRE ZANON, LOESTER VARGAS ILARIO, MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MARCELO LINHARES FREHSE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO CESAR MARTINS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORENO PORTELLA, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1073/22**

Considerando o contido nas Instruções 679/22 e 680/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 109-110), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de OSVALDO CESAR MARTINS relativamente ao item I-(i) do dispositivo do Acórdão nº 2778/20 do Tribunal Pleno (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 188869/07**

**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, CLECIO FERREIRA HIDALGO, HELOISA REGINA TISSOT, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, JOSE LUIZ BENZI, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO:** 1074/22

Considerando o contido na Instrução 674/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 320), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MOLETTA relativamente ao item II-1 do dispositivo do Acórdão nº 4205/12 da Segunda Câmara (peça 77).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 275897/19**

**ENTIDADE:** INVEST PARANA

**INTERESSADO:** ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**DESPACHO:** 1075/22

Considerando o contido na Instrução 682/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADALBERTO DURAU BUENO NETTO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 944/20 do Tribunal Pleno (peça 49).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 501860/22**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

**INTERESSADO:** A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

**PROCURADOR/ADVOGADO:** CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1076/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 291433/05**

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1077/22

Considerando o contido na Informação 3330/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 604), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDINEZ REGINALDO relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 1850/2007 – DG.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 180369/21**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO:** CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

**PROCURADOR/ADVOGADO:** PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1078/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (peça 39).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 193789/21**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS DOMINIACK, MARIO WEBER

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1079/22

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio 153/22 – S1C transitou em julgado (Certidão 509/22 - peça 36) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 3293/22 - peça 37), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 521698/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL**  
**INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, INSTITUTO MÉDICO LEGAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 1083/22**

Inicialmente, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que indique os agentes responsáveis pela adoção das providências para a regularização dos achados de auditoria não sanados e para o cumprimento das recomendações não implementadas (total ou parcialmente), de acordo com os planos de ação e relatórios semestrais da PCP e do IML juntados aos autos do Relatório de Monitoramento 937163/16[1] (v.g., peças 55, 84-85, 109-111 e 123) e com outros documentos similares mais recentes, naqueles autos ou em outros, se houver.

Após, retornem, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme itens V e V do Acórdão 1029/19-TP:

"V – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida;

VI – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação."

**PROCESSO N.º: 335794/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1084/22**

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, diante da juntada de novos documentos às peças 210/215.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 221821/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NOGARA, CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DF**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, POLYANA HORTA PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1086/22**

I. Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União em face do Município de Castro, noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do prefeito Moacyr Elias Fadel Junior.

Extraí-se dos autos que a Câmara Municipal de Castro formulou denúncia contra o prefeito municipal à época, informando suposta irregularidade na licitação que originou o Contrato n.º 16/2005. O certame foi instaurado visando contratar com urgência serviço de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas públicas municipais da região.

Recebidos os autos por aquele Tribunal, foi instaurado processo investigatório no qual se verificou a existência de indícios tanto de fraude no processo licitatório, quanto de superfaturamento do preço praticado pela empresa envolvida.

Pelo Despacho n.º 565/16-GCG (peça 26), a Representação foi recebida em relação aos seguintes pontos: "(a) fraude na licitação consistente na inclusão no corpo do edital de cláusulas restritivas a concorrência, cobrança indevida do valor de R\$300,00 a título de cópia do edital, ausência de publicação do edital em veículos de grande circulação, possível direcionamento do certame, existência de cláusula contratual ambígua; (b) superfaturamento dos preços". Por conseguinte, foram citados o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito do município de Castro no período de 2005/2013), o Sr. Carlos Eduardo Sanches (secretário de educação à época), o Sr. Carlos Alberto Nogara (presidente da comissão de licitação à época) e SP Alimentação e serviços Ltda.

Em recente instrução (n.º 2202/22, peça 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que os mesmos fatos estão sendo apurados nos autos da Ação Civil Pública n.º 5009619-53.2011.404.7009 em trâmite perante a Justiça Federal, razão pela qual opinou pelo arquivamento do processo.

Ainda, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a determinação de citação dos responsáveis, sugeriu o encerramento do feito em razão da prescrição punitiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, diante da análise da questão pelo Poder Judiciário, nos termos do Parecer n.º 676/22 (peça 91).

É o relatório.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Tal questão motivou a proposta de revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Assim, considerando o aventado pela unidade técnica acerca da ocorrência de prescrição, reputo apropriado sobrestar o presente feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno[1], até que seja proferida nova decisão no bojo dos autos de Prejulgado n.º 541093/17.

III. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 694907/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSON SUTIL, JOSE AUGUSTO FANHA ROSA, JOSÉ OTÁVIO NOCERA, LUANA BIASSIO ROSA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NELSON SCHMITKE (FALECIDO(A) EM 2012), REINALDO CARDOSO, SUELI WERZEL SCHMITKE, WILLIAM ROBERTO SCHMITKE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, WESLEY DE LARA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1087/22**

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Castro, na pessoa do presidente Antonio Levi Napoli Pinheiro[1], por meio da qual comunica possíveis irregularidades praticadas em contratações do Município de Castro.

Pelo Despacho n.º 731/17 (peça 46), a demanda foi parcialmente recebida quanto aos seguintes fatos:

a) Processos de inexigibilidade de licitação n.º 032/2009, n.º 067/2009, n.º 096/2009 e n.º 118/2008, uma vez que, em juízo preliminar, não foi possível aferir se tratar de serviço técnico profissional especializado, de natureza singular, com profissional de notória especialização. Além disso, há indícios da existência de relação de parentesco entre a contratada e o chefe de gabinete do prefeito municipal, Sr. José Augusto Fanha Rosa, o que violaria os princípios de moralidade e impessoalidade, bem como o Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas. Ainda, há documentos apresentados pelo prefeito que evidenciam descumprimento do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, que exige a formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação.

b) Contrato n.º 23/2009 e aditivos, em razão da Dispensa de Licitação n.º 035/2009, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, diante da possível violação aos preceitos da Lei de Licitações, haja vista a prorrogação reiterada do contrato "emergencial" e o expressivo valor do ajuste.

c) Convite n.º 02/2010, que deu origem ao Contrato n.º 12/2010, uma vez que o edital do convite, subscrito pelo presidente da Comissão de Licitação, é datado de 28 de janeiro de 2010 (peça 06, fl. 21), ao passo que as empresas manifestaram ciência do certame em 20 de janeiro de 2010 (peça 06, fl. 21), em possível desacordo com os preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, foram citados o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, o Sr. José Otávio Nocera (responsável pelo procedimento de inexigibilidade n.º 118/2008, peça 39), o Sr. José Augusto Fanha Rosa, a Sra. Luana Biássio Rosa e o Sr. Nelson Schmitke (subscritor do Convite n.º 002/10).

Em recente instrução (n.º 1884/22, peça 111), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela ocorrência da prescrição, razão pela qual sugeriu o encerramento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou "pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração", nos termos do Parecer n.º 678/22 (peça 112).

É o relatório.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Tal questão motivou a proposta de revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Assim, considerando o aventado pela unidade técnica acerca da ocorrência de prescrição, reputo apropriado sobrestar o presente feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno[2], até que seja proferida nova decisão no bojo dos autos de Prejulgado n.º 541093/17.

III. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2009/2010.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 440064/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, DIORLEI DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 1093/22

Recebo a petição apresentada às peças 384 e 385 pela sra. Maria Aparecida Geffer, por meio de seu procurador, para retificar petição anterior (peça 374).  
À Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho 888/22 deste relator (peça 381).  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de outubro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588814/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, LORIVALDO KOKOT, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE  
PROCURADOR/ADVOGADO: JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1094/22

Quanto à representação processual referida na petição à peça 135, se encontra regularizada. Em 30/03/2022, o advogado apresentou procuração (peça 125) e seu nome foi incluído na autuação.

Por meio do Despacho 707/22 (peça 132), considerando o contido nas petições às peças 87,[1] 97[2] e 114,[3] remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que, preliminarmente, se manifestasse sobre os pedidos de citação da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, devendo a unidade técnica, sendo o caso, observar na instrução o contido nos incisos II e III do artigo 352 do Regimento Interno.[4]

Na Instrução 4302/22 (peça 136), a CGM opina pela citação de agentes vinculados à SEDU e ao PARANACIDADE que, segundo a unidade, também contribuíram para a ocorrência das irregularidades que são objeto do presente feito. São eles o sr. João Carlos Ortega, "Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná à época dos fatos, a quem competia fiscalizar despesas públicas referentes à obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020" e a sra. Luciana Ramos da Silva Dobis, "Analista de Desenvolvimento Municipal [da SEDU/PARANACIDADE], responsável pelo acompanhamento das Declarações de Realização de Ensaio Tecnológicos referentes à obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020" (peça 136).

Considerando que a aludida instrução apresenta elementos que apontam para uma possível responsabilização dos referidos agentes, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido das suas citações.

Assim, citem-se os seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que juntem a ele todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. João Carlos Ortega, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná ao tempo dos fatos;
2. Luciana Ramos da Silva Dobis, Analista de Desenvolvimento Municipal da SEDU/PARANACIDADE;
3. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU), na pessoa de seu atual representante legal;
4. Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, na pessoa de seu atual representante legal.

A ausência de resposta poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "b. Ademais, requer-se seja deferida a denunciação a lide, com a imediata intimação da autarquia de Serviço Social Autônomo Paraná Cidade Palácio das Araucárias, Rua Jacy Loureiro de Campos, 180, 2º andar, Centro Cívico, 80.530-140, Curitiba, Paraná, a fim de compor a lide, nos termos do artigo 125, inciso II, do C. de Processo Civil c/c artigo 52 e ss. na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (p. 27).

2. "b. Ademais, requer-se seja deferida a denunciação a lide, com a imediata intimação da autarquia de Serviço Social Autônomo Paraná Cidade Palácio das Araucárias, Rua Jacy Loureiro de Campos, 180, 2º andar, Centro Cívico, 80.530-140, Curitiba, Paraná, a fim de compor a lide, nos termos do artigo 125, inciso II, do C. de Processo Civil c/c artigo 52 e ss. na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (p. 25).

3. "Solicitamos também, que seja incluída ao processo a SEDU/Paranacidade, à título de corresponsável na gestão e análise dos documentos, conforme nos motivos ora elencados neste Parecer" (p. 18).

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 851959/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1095/22

Vistos e examinados.

Ciente do contido na Informação 260/22 da Diretoria Jurídica (peça 21).

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 240476/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1096/22

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 4519/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

PROCESSO N.º: 177244/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1097/22

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio 150/22 – Primeira Câmara (peça 37) transitou em julgado (Certidão 522/22 - peça 40) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1](Informação CMEX 3301/22 - peça 41), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 327404/19

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNAUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1098/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321462/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1099/22  
Tendo em vista o contido no Despacho 993/22 do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral (peça n.º 21), determino que a Diretoria de Protocolo redistribua este processo por dependência ao de n.º 617597/21, com fundamento no art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de outubro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

- I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;
- II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;
- III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;
- IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;
- V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-575332/22  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VALDEMIR APARECIDO PERES  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1225/22

1. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdemir Aparecido Peres, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência nº 04/2022, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto é o fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos, com valor máximo de R\$ 14.557.832,17 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseite centavos), do tipo menor preço por lote.

Em síntese, aponto que ilegalidades cometidas na fase de habilitação do certame contêm indícios de “favorecimento a uma determinada empresa, em detrimento do erário e das demais empresas participantes”.

Narrou o Representante que a empresa Transporte Coletivo Nossa Senhora da Piedade, contratada pelo Município nos últimos 20 anos, teria sido favorecida com a apresentação do balanço referente ao ano de 2020, ao passo que o edital exige o referido documento relativo ao exercício anterior ao certame, ou seja, 2021.

Argumentou que, em razão da pandemia em meados de 2020, o setor de transportes suportou queda de faturamento, razão pela qual, a apresentação do último balanço (2021) é de extrema relevância para comprovação da aptidão financeira da empresa, mas que, todavia, essa exigência teria sido negligenciada tanto pela Secretaria da Fazenda, quanto pela Procuradoria Municipal.

Relatou que, em relação aos documentos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda., não teria sido adotado o mesmo entendimento, havendo, inclusive, excesso de formalismo em relação a esta.

Apontou, ainda, que as empresas participantes da licitação, Nossa Senhora da Piedade Ltda. e Melissa Transportes e Turismo Ltda. comporiam o mesmo grupo, com identidade de diretor, sendo, esta, desclassificada por “não existir de fato no endereço apontado na sua documentação, fato grave como bem delineou a procuradoria municipal”.

Diante disso, pugnou pela notificação do Município para o fim de “suspender os procedimentos até que as regularizações sejam promovidas, a fim de se evitar riscos ao erário e, principalmente, à falta de transporte dos alunos municipais às suas escolas”.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1147/22 (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

O Município Representado, em que pese regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de peça 9.

Vieram os autos conclusos.  
2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Largo, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2022, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente a cláusula 5.6, “a”, do edital que exige, para fins de comprovação da qualificação econômica e financeira, a apresentação de “balanço Patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social e cópia, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com termo de abertura e encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta”.

Compulsando os autos do procedimento licitatório disponível no Portal da Transparência no site do Município[1], verifica-se, nas fls. 290 e ss., que o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro, referem-se ao período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em contrariedade à exigência editalícia de apresentação do balanço do último exercício social, qual seja, 2021.

Com efeito, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro relativos ao exercício de 2020, além de violar a exigência editalícia, não comprovam a capacidade econômica e financeira da licitante que deve ser observada para a contratação com a Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Não é demais ressaltar que, nada obstante tenha concedida a oportunidade para o Município se manifestar e apresentar justificativa, ficou-se inerte, pelo que, a irregularidade apontada pelo Representante não fora desconstituída.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Campo Largo e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. <https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

PROCESSO N.º:-536644/22  
ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1228/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face da Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT e do respectivo Diretor Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, em que relatou a ocorrência de possíveis irregularidades consistentes no indevido registro de manutenção na conta de “Adiantamentos a Fornecedores” de R\$ 45 milhões pagos em favor da empresa UNI-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., entre os exercícios de 2015 e 2016, para executar a modernização da Usina Termelétrica de Figueira, bem como na sua posterior reclassificação contábil para a conta de “Ativo Imobilizado” para fins de incorporação ao patrimônio da Copel GeT, em 2021, sem garantias de que os bens e serviços adquiridos com esse numerário realmente passaram a compor a Usina, por conta da ausência ou insuficiência de documentação comprobatória e da não validação do procedimento de incorporação por parte das unidades técnicas da entidade.

Requeru, ao final, o recebimento e o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a expedição de determinações à Copel GeT (elencadas no item II.d da peça 03), a serem monitoradas pela unidade competente, e a aplicação de multa administrativa ao Sr. Moacir Carlos Bertol.

2. Tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas nos arts. 16, III, e 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 236, III, e 262, § 2º, do Regimento Interno.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação, da Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT e do respectivo Diretor Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-814650/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA DUARTE, AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, ANA PAULA ZANOTTO, ANDRESSA JAQUELINE SCARAVONATTO, ANGELICA COELLI, CAMILA HUBNER CHAVES, CESAR LUIS POCHMANN, CEZAR RAFAEL CZYCZA, CHEILA GRACIELI SPOHR SOARES, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, CLAUDIA REGINA SALAMON, DIONE MIEKO CHUNG, EDIO ERNANI MUHLBEIER, ELIANE GRISA, ELIS REGINA FROZZA, ELIZANDRA MARLISE LAMB, EMERSON CRISTIANI DA CUNHA, ERICA VEIGA RUIZ, ERNANE JOSE KUHL, FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA, FERNANDO MARQUES SALLES, FRANCIELLE LOCH, FRANCISCO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, GEANE MICHELE ROSA, GISELE ANDREIA MELZ, IDA LORENA ROEHR, JEAN RICARDO MILAN LARA, JOAO PAULO BRUNELO MIGUEL, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANO MUNEVK, LOURENO MATIAS GISCH, LUANA ELISA DA SILVEIRA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MADELEINE HARTMANN FACHI, MARCIO ANDREI RAUBER, MARISTELA TOZZIN, MAURICIO LUIZ SCHMITT STANIEK, MILTON CESAR CURVO GARCIA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BRENTANO HEYDT, PAULO CESAR BARBOSA GONCALVES, RAQUELY RINGENBERG, ROQUE MALLMANN, ROSANA COAN BESEN, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SILVANA DE LIMA SCHNEIDER, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TATIANA MARIA HEMKMEIER, THAIS SPECK, TIAGO LUCIETTO KRIELOW, TIRSO ROMEU SCHMIDT, VANDERLEI JOSE BRUDNA, VANESSA AUGUSTA ERHART, VANIA DIRLEY GRAFF, VANIA SALETE KLEIN DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO BUCHI  
DESPACHO 642/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 05 de outubro de 2022.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-345171/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ELIZABETE DE ASSIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON  
DESPACHO 643/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 05 de outubro de 2022.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-89790/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDAIR KRAMER HANYSZ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 644/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-349641/18**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 645/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-364494/21**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO 646/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-574332/21**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-CLARICE NEGRO PEDRÃO, LUIZ NICACIO**

**DESPACHO 647/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2022**

**Processo Nº: 592385/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 07:43:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2022**

**Processo Nº: 589597/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 10:05:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2022**

**Processo Nº: 764894/18**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 11:04:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2022**

**Processo Nº: 757401/17**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 11:12:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2022**

**Processo Nº: 68468/17**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 11:31:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2022**

**Processo Nº: 684173/18**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 11:51:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: CAMILA DE SOUZA SANTOS, CAMILA ZAMBONI DE ANDRADE, FRANCISCO ANTONIO BONI, MARIA APARECIDA ANASTACIO VERONE, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PATRICIA CABRAL DOS SANTOS, ROSEMARY LUIZA FASOLLI RIBEIRO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 840597/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2022**

**Processo Nº: 908744/17**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 12:02:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARIN ADRIELLE RIGONI, KATIA DAIZE DA VEIGA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, NAYARA RODRIGUES LIMA, RITA CRISTINA INACIO DE AVILA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885147/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2022**

**Processo Nº: 8693/21**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 12:38:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2022**  
**Processo Nº: 608150/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 13:18:07  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2022**  
**Processo Nº: 611711/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 14:32:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2022**  
**Processo Nº: 614508/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 14:49:39  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: EDER JOSE SEBRENSKI, OSCAR DELGADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341022/02, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2022**  
**Processo Nº: 614125/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 15:22:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2022**  
**Processo Nº: 615750/22**

Data e hora da distribuição: 05/10/2022 15:44:30  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND  
Interessado: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-526210/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO-ADRIANE LUCIA SINGER, ALINE MARCELA ROSSI, ANDERSON RICARDO WILDE, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DIRCE RAUBER LADWIG, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JANAIARA APARECIDA WESSELING, JOÃO INÁCIO LAUFER, LETICIA ESTER BRAUWERES, LURDES HEIN SCHARNETZKI, MAIARA GERHARDT, MYLENA FERNANDA THOMAS, REGIS LUCIANE LOVATTO, ROGERIA FATIMA MALDONADO FERREIRA PAULA, TIAGO FERNANDO HANSEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4913/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 854/22DP (peça nº 14), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10312/22 - CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-292381/22**  
**ORIGEM:-FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-136/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 733/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, Presidente, CPF: 271.707.647-68; II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 733/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ: 17.577.996/0001-03, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 30 de setembro de 2022.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N º-292080/22**  
**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-137/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 735/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, Presidente, CPF: 271.707.647-68; II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 735/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ: 17.578.006/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 30 de setembro de 2022.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 154/2022

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que tratam o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegados aos Auditores de Controle Externo HELTON TIAGO LUIZ LACERDA (matrícula nº 51.593-0) e MELISSA TRENTO (matrícula nº 51.282-6), lotados neste Gabinete, os despachos de mero expediente nas seguintes hipóteses: I - autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II - autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas; III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347 do Regimento Interno;

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V - conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desamparamento de processos;

VII - deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.



#### GP - Despachos

#### PROCESSO Nº:-578991/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RACHEL SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3044/22

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Rachel Santos Teixeira, matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Procuradoria-Geral de Contas, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 22/22-DP (peça 5), ponderando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 14/22-GCG (peça 6), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 306/22-DIJUR (peça 7), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas e pontuou que a servidora preencheria todos os requisitos necessários para o deferimento de sua aposentadoria nos termos do art. 3º da EC 47/05, corroborado pelo entendimento desta Corte de Contas nos autos de Consulta nº 728808/20.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência, Despacho nº 917/22-DG (peça nº 8).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº:-549790/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3047/22

Retornam os autos com a Informação nº 54/22-DIPLAN (peça 4) e o Despacho nº 799/22-CGF (peça 5) mediante os quais a Diretoria de Planejamento e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestaram ciência acerca do Ofício nº 223/2022-ATRICON (peça 2) e destacaram que o assunto foi tratado nos autos nº 458280/22.

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-582452/22

ENTIDADE:-MARTA RAQUEL ZUCHELLI

INTERESSADO:-MARTA RAQUEL ZUCHELLI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3048/22

Retornam os autos com a Informação nº 264/22-COSIF (peça 6) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Marta Raquel Zuchelli. Comuniquem-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-454454/22

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3050/22

Retornam os autos com a Informação nº 129/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do Congresso a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação nas fichas funcionais dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-565540/22**

**ENTIDADE:-LUCAS DA SILVA ROCHA**

**INTERESSADO:-LUCAS DA SILVA ROCHA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3051/22**

Retornam os autos com a Informação nº 127/22-EGP (peça 5) mediante a qual a Escola de Gestão Pública manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Lucas da Silva Rocha.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-551646/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VDADTDCERM**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3052/22**

Retornam os autos com a Informação nº 353/22-DGP (peça 9) e Despacho nº 1066/22-GCILB (peça 10) mediante os quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, respectivamente, manifestaram-se em atenção ao requerimento formulado pela Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba e Região Metropolitana (Ofício nº 0001752-17.2022.8.16.0001, peça 2).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como para expedição de ofício ao Juízo, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail ctba-46vj-E@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-381003/21**

**ENTIDADE:-DIEGO RAFAEL OKONOSKI**

**INTERESSADO:-DIEGO RAFAEL OKONOSKI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3053/22**

Retornam os autos com a Informação nº 265/22-COSIF (peça 18) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Diego Rafael Okonoski.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-283781/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-3056/22**

Trata-se da contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Elevadores Atlas Schindler Ltda., cujo objeto "é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores da marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná(TCE/PR), conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I", em consonância com a Cláusula 1ª do Contrato nº 9/2022, firmado em 2 de junho do corrente ano, juntado na peça 30 dos autos.

A dispensa de licitação fundamenta-se no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1], e tem valor total estimado de R\$ 32.210,69 (trinta e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos)[2].

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa, nos termos do Requerimento nº 144/2022-DA (peça 2), em que constam as justificativas para a contratação pleiteada:

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

A manutenção dos elevadores é item fundamental para o funcionamento dos elevadores. Garantindo a segurança e operabilidade dos equipamentos, dispoño ainda de atendimentos emergenciais em caso de problemas com algum dos equipamentos.

**JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO VIA COMPRA DIRETA**

O Contrato Nº 09/2018 firmado com a empresa Atlas teve seu fim no dia 05/04/2022 e em função dos prazos de tramitação o contrato só chegou para assinatura do Presidente do TCE/PR no dia 06/04/2022. Em função do contrato já ter finalizado, não foi possível realizar a assinatura do aditivo, pois o contrato já não estava mais válido.

Dado o problema relatado foi necessário agilidade por parte da Diretoria Administrativa para que pudéssemos colocar os equipamentos em operação novamente. Caso optássemos por um processo licitatório, o elevador ficaria parado por um período ainda maior, prejudicando a acessibilidade do Edifício Sede do TCE/PR. Associado a isso, o valor da contratação está dentro dos limites permitidos para a dispensa, segundo a lei nº 8666/93.

O Termo de Referência da contratação consta da peça 3 do expediente e traz a especificação do objeto, a motivação, o critério de avaliação das propostas, os requisitos de habilitação para a assinatura do contrato, as especificações técnicas e as características técnicas dos elevadores, dentre outras informações.

Quanto ao valor da contratação, na peça 4 dos autos foi apresentada a Planilha Comparativa de Preços contendo os valores orçados pela Diretoria Administrativa acerca do objeto. Na peça 5 constam as cotações obtidas, apresentadas pela Elevadores Atlas Schindler Ltda., Elevadores Otis Ltda. e Eletron Elevadores, assim como as respostas negativas de cotação (Elevare Elevadores e Elevadores Milano). Na peça 6 figura a lista de empresas contactadas pela unidade requisitante.

A autorização do Diretor-Geral para a tramitação do processo está registrada na peça 8 (Despacho 395/22-DG).

A proposta apresentada pela Elevadores Atlas Schindler Ltda., no valor mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)[3], foi carreada na peça 9.

As procurações outorgadas pela contratada aos representantes responsáveis pela assinatura do Contrato foram juntadas na peça 10.

Por meio da Informação nº 9/22-SEA (peça 11) a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo informou que a Atlas Schindler Ltda. possui capacidade técnica para a realização dos trabalhos requisitados pelo Termo de Referência, pois além de deter a marca do equipamento instalado, "realizou trabalhos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos equipamentos nos últimos anos pelo contrato de nº 09/2018, processo 842409/17." Por outro lado, informou também que "a empresa Otis não apresentou o atestado de capacidade técnica junto à sua proposta e, portanto, não foi possível verificar o atendimento à qualificação técnica solicitada."

As certidões com vistas à demonstração das condições de habilitação de contratada foram juntadas na peça 12 dos autos e a minuta do Contrato e seus anexos (Termo de Referência e Declarações) constam das peças 13 e 14.

Pelo Despacho nº 158/22 (peça 15) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que a justificativa do preço da contratação está na peça 4, fl. 1, na peça 5, fls. 3 a 41 e na peça 6, fls. 1 a 3, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[4]. Além de outras informações, salientou também que as condições de habilitação restaram comprovadas pelos documentos de peça 12, conforme tabela indicativa contida na manifestação, e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 23/22-TCE (peça 17, fl. 2), que traz também o impacto financeiro da avença e a declaração do ordenador de despesas de que essa é compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (Informação 131/22-DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, consoante o Despacho n.º 36/22-DIJUR (peça 18), consignou a existência de procedimento instaurado para a troca dos equipamentos, o processo nº 697825/21, de modo que havia a possibilidade de que o contrato de manutenção viesse a se encerrar de forma antecipada. Assim, recomendou a inclusão na minuta do ajuste de cláusula “tratando de encerramento antecipado do contrato, sem custos para o Tribunal, em havendo a substituição dos elevadores.” Por outro lado, diante da natureza da contratação pretendida, de prestação de serviços contínuos, ponderou que “embora exista previsão da impossibilidade de sua prorrogação, eventualmente não seria possível sequer nova contratação por dispensa de licitação desse mesmo objeto nos anos subsequentes (por 60 meses), sob pena de se configurar fracasso indevido, o que reforça a necessidade da menção da existência de outro processo licitatório para a troca do equipamento completo, visando subsidiar a decisão do Excelentíssimo Presidente e do d. Pleno.”

Desse modo, retornou o expediente à Diretoria Administrativa sugerindo a previsão de cláusula resolutiva condicional e da justificativa supracitada, “citando a previsão do processo nº 697825/21, reforçando a impossibilidade de eventual prorrogação, o que tornaria o objeto fracionado de forma indevida.”

Na sequência foram carreados aos autos documentos decorrentes da contratação levada a efeito antes da conclusão da tramitação do processo, haja vista a indisponibilidade do Sistema Trâmite decorrente do incidente de Tecnologia da Informação ocorrido em 13 de maio do corrente ano no âmbito desta Corte.

Nos termos do Despacho n.º 269/22-SLC (peça 32), por meio do qual os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para convalidação da contratação, “o Contrato n.º 09/22 (peça 30) foi assinado fisicamente pelo Presidente, após tramitação por e-mail, sendo previamente colhidas manifestações da DIJUR (peça 24), CI (peça 25), MPJTC (peça 27) e emitidas notas de empenhos (peça 29).”

Destarte, foram carreadas ao expediente as Portarias emitidas acerca da designação de servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato (peças 19 e 20); Informação emitida pela SEA, datada de 25/5/2022, esclarecendo que o processo destinado à contratação de novos elevadores mencionado pela Diretoria Jurídica no Despacho n.º 36/2022 não impactará neste processo de contratação da manutenção dos elevadores existentes e que não será renovada a contratação ou efetuada uma compra direta para o próximo ano, devendo obrigatoriamente ser realizado um novo procedimento licitatório, seja para a substituição dos equipamentos ou para a contratação de nova empresa de manutenção (peça 21); a minuta do contrato (peça 21); comprovação do envio de documentos relativos à contratação em tela, via e-mail institucional, para análise de servidores de unidades responsáveis pela instrução de processos de Atos de Contratação do Tribunal, assim como ao Ministério Público de Contas, e as respectivas manifestações elaboradas em nome das unidades citadas e do Ministério Público de Contas, com observações e sugestões de ajustes na minuta contratual, contudo, sem oposições à formalização da avença (peças 23 a 27); empenhos correspondentes emitidos, em 30/5/2022 (peça 29); instrumento de contratual assinado (peça 30); extrato de publicação do Contrato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2772, de 6/5/2022 (edição extraordinária); e Despacho n.º 269/22-SLC (peça 33), já mencionado, em que a Supervisão de Licitações e Contratos consigna que “a própria assinatura do Presidente no instrumento contratual tem o condão de convalidar o ato, já que o Regimento Interno deste Tribunal desobriga a submissão de dispensas pelo valor ao Pleno”, e encaminha o feito ao Gabinete da Presidência “para ciência das peças juntadas em instrução e/ou adoção de outras providências.”

É o relatório.  
O ajuste firmado, cujo valor total estimado é de R\$ 32.210,69 (trinta e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos), conforme a Cláusula 6ª do Contrato n.º 9/2022, amolda-se à hipótese prevista no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que autoriza a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para obras ou serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do limite previsto na norma nacional para a realização de licitação na modalidade convite, nos seguintes termos:

Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No mesmo sentido é o artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, norma nacional ainda vigente[5] que encerra normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Diante do exposto, e considerando que o valor estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993[6], foi atualizado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) pelo Decreto n.º 9.412/2018, conforme dispositivos a seguir transcritos, depreende-se que estão dispensadas de licitação em razão do valor as contratações de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 330.000,00 (trinta e três mil reais):

Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto n.º 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Cabe mencionar que como o objeto do Contrato é prestação de serviço de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores, inclusive a substituição de peças, a avença versa sobre serviços de engenharia.

O valor ajustado corresponde ao menor orçamento obtido para a parcela referente aos serviços na pesquisa de preços levada a efeito pela unidade requisitante da contratação, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, somado à quantia prevista para o fornecimento e a instalação de peças para atendimento das manutenções[7]. Embora apenas 3 (três) empresas tenham apresentado orçamentos, destaque-se que foram consultadas 14 (catorze) empresas do ramo, como demonstram os documentos de peças 4 a 6 destes autos.

Cumpre salientar que o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) foi ofertado tanto pela contratada Elevadores Atlas Schindler Ltda. como pela Elevadores Otis Ltda. Todavia, conforme pontuou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo na Informação n.º 9/2022 (peça 11), a empresa Otis não apresentou atestado de capacidade técnica para comprovar a capacidade técnica solicitada (cf. e-mail de peça 6, fl. 3). Já no que se refere à contratada, consignou a SEA que a empresa possui capacidade técnica para a realização dos trabalhos, pois a empresa, além de deter a marca do equipamento instalado, realizou trabalhos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos equipamentos nos últimos anos em decorrência do Contrato de n.º 09/2018, (processo 842409/17).

Resalto que foi registrada no expediente a necessidade da contratação em exame e a motivação para a contratação mediante dispensa de licitação (peça 2), conforme justificativas transcritas no relatório, sendo relevante frisar, ainda, que o Contrato firmado estabelece sua vigência por 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação ou de nova contratação por dispensa de licitação, nos termos da Cláusula 10ª[8], em atenção ao recomendado pela Diretoria Jurídica.

Oportuno mencionar que a Diretoria Jurídica se manifestou previamente nos autos por meio do Despacho n.º 36/22 (peça 18), pronunciando-se novamente, durante o período de indisponibilidade do sistema de trâmite, conforme se verifica da peça 24, sem registrar oposição à contratação em exame. Tampouco houve qualquer oposição à contratação por parte da Controladoria Interna (cf. manifestação de peça 25) e do Ministério Público de Contas (cf. manifestação de peça 27).

No que concerne aos elementos que devem compor a instrução do feito, previstos no artigo 35, § 4.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9], houve o atendimento dos requisitos legais. Além dos requisitos já citados acima, verifica-se que a Diretoria de Finanças indicou os recursos orçamentários para o pagamento da das despesas, que foi demonstrada a ausência de impedimentos para a contratação com Administração Pública do Estado do Paraná mediante a realização das consultas pertinentes e que houve a demonstração de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária previamente à assinatura do instrumento contratual.

Por fim, destaco que a aprovação da presente contratação não requer a deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, enquadrando-se, portanto, no previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte[10].

Diante do exposto, convalido a contratação direta, por dispensa de licitação, da Elevadores Atlas Schindler Ltda., para a “prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores da marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná(TCE/PR), conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I”, por 12 (doze) meses, pelo valor total estimado de R\$ 32.210,69 (trinta e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos), nos termos do Contrato n.º 9/2022 (peça 30), com amparo nos artigos 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

2. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 1.800,00(mil e oitocentos reais) referente à mão de obra, totalizando R\$ 21.600,00(vinte e um mil e seiscentos reais) para o período de 12(doze) meses.

6.2. O valor de R\$ 10.610,69(dez mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos) poderá ser utilizado para o fornecimento e instalação de peças para atendimento das manutenções corretivas dos elevadores.

6.3. A presente contratação totalizará, ao final dos 12(doze) meses, o valor estimado de R\$ 32.210,69(trinta e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

6.4. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. Consoante o Termo de Referência, peça 3, fl. 3, o valor concernente ao fornecimento e à instalação de peças, de R\$ 10.610,69, não faz parte da disputa “por tratar-se de valor estimado para manutenções corretivas.”

4. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

5. Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

6. Valor referente à realização de procedimento licitatório na modalidade convite para obras e serviços de engenharia.

7. O valor de R\$ 10.610,69 (dez mil seiscientos e dez reais e sessenta e nove centavos) foi estimado para a troca de peças e consoante o Termo de Referência esse não faz parte da disputa:

**Tabela 1 – Itens 1 e 2 a serem contratados**

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR TOTAL
1	Prestação de manutenção normal e emergencial, preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores, Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme descrito neste termo de referência.	Mensal	12	R\$ 21.600,00
2	Fornecimento e instalação de peças para atendimento das manutenções corretivas dos elevadores.  OBS.: O valor aqui considerado NÃO faz parte da disputa, por tratar-se de valor estimado para manutenções corretivas. O valor disponível será estimado pelo TCE/PR	R\$	R\$ 10.610,69	R\$ 10.610,69
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 32.210,69</b>

**8. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA**

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura não podendo ser prorrogado ou contratado novamente por dispensa em razão do valor.

9. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-588442/22**

**ENTIDADE:-WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA**

**INTERESSADO:-WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3057/22**

Retornam os autos com as manifestações da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Informação nº 252/22 (peça 5), e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 3437/22 (peça 6), informado que o CNPJ nº 04.255.148/0001-28, não é parte de nenhum processo que esteja tramitando neste Tribunal de Contas e não foi constatado a existência de registros de declaração de idoneidade em nome da empresa ENGEMAC CONSTRUÇÕES LTDA.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-605517/22**

**ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3060/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcus Vinicius Henrique, por meio do qual solicita cópia digital do processo nº 310010/22, para fins acadêmicos na área da Administração Pública.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do nº 310010/22.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-660618/20**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3061/22**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 5ª Câmara Cível da Primeira Divisão de Processo Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou informações referentes ao Mandado de Segurança nº 0038661-32.2020.8.16.0000 impetrado pelo Sr. Silvío Lara contra decisão prolatada no processo nº 230123/13.

Através da Informação nº 256/20-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica sugeriu o apensamento do processo nº 312334/19, posto tratarem da ação judicial indicada na inicial.

Por meio do Despacho nº 3452/20-GP (peça 7), a Presidência desta Corte acatou o sugerido pela unidade técnica determinando o apensamento citado, o qual foi realizado pela Diretoria de Protocolo mediante a Informação nº 733/21-DP (peça 10).

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que prestou informações quanto à denegação da segurança pleiteada, a ocorrência do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do processo judicial e, em consequência, sugeriu a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência, apensamento de cópia da Informação nº 269/22-DIJUR destes autos ao processo de nº 230123/13 e o encerramento em vista da desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial (peças 12 e 13).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste processo ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do expediente nº 230123/13, para ciência acerca do trânsito em julgado da decisão judicial e deliberação quanto a juntada de cópia de informação sugerida.

Após, tendo havido prévia autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 13, deste protocolado, ao de nº 230123/13, e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-598944/22**

**ENTIDADE:-SAMELA CRISTINA ROCETIM**

**INTERESSADO:-SAMELA CRISTINA ROCETIM**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3064/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Samela Cristina Rocetim, por meio do qual presta informações acerca de um suposto descaso com o dinheiro público ocorrendo na Unicentro de Iratí.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1] tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos arts 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

**PROCESSO Nº:-496106/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3065/22**

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Foz do Iguaçu solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida de impostos, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 4534/22-CGM, peça 5; Informação nº 254/22-COSIF, peça 6; e Despacho nº 804/22-CGF, peça 7), defiro o pleito, nos termos da instrução da CGM.

Conforme sugerido pela CGF, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias ao recálculo do índice, bem como para "avaliar a possibilidade de adoção de medidas para adequação da situação exposta pelo Requerente, (peça 3, pg. 1 a 4), na metodologia de cálculo do Demonstrativo de Despesa com Pessoal deste Tribunal, haja vista a recorrência de pedidos com o mesmo objeto".

Após, remeta-se à CAGE para conhecimento.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-557482/22**

**ENTIDADE:-NESTOR PARANA BAPTISTA**

**INTERESSADO:-NESTOR PARANA BAPTISTA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3066/22**

Trata-se de requerimento formulado por NESTOR PARANA BAPTISTA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 369/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) bem como os juros da diferença da URV não foram requeridas.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 49.046,45 (quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 316/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-550224/22**

**ENTIDADE:-RAFAEL VIEIRA FEDERLE**

**INTERESSADO:-RAFAEL VIEIRA FEDERLE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3067/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rafael Vieira Federle, funcionário do departamento de compras e licitações do Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, mediante o qual solicita cópia integral do procedimento de Pregão Eletrônico nº 1802/2016, citado no Termo de Referência de protocolo nº 16.953.424-1 - Secretaria de Estado da Saúde - SESA e Coordenação de Engenharia - CEN.

Mediante o Despacho nº 275/22-SLC (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa informou que o citado pregão eletrônico tramitou no processo nº 493010/16 e retornou os autos ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, autorizo a liberação de acesso ao processo nº 493010/16, o qual já se encontra arquivado.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do protocolado nº 493010/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-578773/22**

**ENTIDADE:-GILBERTO VIDAL PIMENTEL**

**INTERESSADO:-GILBERTO VIDAL PIMENTEL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3068/22**

Trata-se de requerimento formulado por GILBERTO VIDAL PIMENTEL, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 365/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 301041/17, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 301009/17.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 18.434,51 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 317/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-566678/22**

**ENTIDADE:-EDSON TAKESHI ASSAHIDE**

**INTERESSADO:-EDSON TAKESHI ASSAHIDE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3069/22**

Trata-se de requerimento formulado por EDSON TAKESHI ASSAHIDE, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 349/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 970356/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 775988/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 101.697,23 (cento e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 318/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-539344/22**  
**ENTIDADE:-MURILO CABEZON CAMPELLI**  
**INTERESSADO:-MURILO CABEZON CAMPELLI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3072/22**

Trata-se de requerimento formulado por MURILO CABEZON CAMPELLI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 348/22-DGP (peça 3).  
Observa a unidade que constam protocolados sob nºs 539360/22 e 493930/22, pedidos referentes à diferença da URV e juros da URV, respectivamente.  
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 3.298,83 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).  
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 319/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos. Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-582517/22**  
**ENTIDADE:-ALINE LOPES BALBO**  
**INTERESSADO:-ALINE LOPES BALBO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3076/22**

Retornam os autos com as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 781/22 (peça 5), e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Informação nº 266/22 (peça 6), relatam que não tem previsão para disponibilização no site dos demonstrativos solicitados pela requerente, os quais estão na fila de programação da Diretoria de Tecnologia da Informação.  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-588450/22**  
**ENTIDADE:-RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3078/22**

Retornam os autos com as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 783/22 (peça 5), e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Informação nº 270/22 (peça 6), prestaram esclarecimentos quanto ao solicitado.  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-592130/22**  
**ENTIDADE:-MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT**  
**INTERESSADO:-MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3098/22**

Trata-se de requerimento formulado por MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 374/22-DGP (peça 3).  
Observa a unidade que a diferença da URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 67829/15, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 514041/16.  
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 13.138,25 (treze mil cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).  
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 325/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos. Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 538/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 608931/22, resolve AUTORIZAR a partir de 3 de outubro de 2022, a cessão funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, até 31 de dezembro de 2022, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2022.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 539/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 579378/22, resolve INTERROMPER a partir de 1º de outubro de 2022, a licença para tratamento de saúde, concedida à servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, Matrícula nº 51.442-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, por meio da Portaria nº 517/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2843, de 28 de setembro de 2022, conforme Despacho nº 206/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2022.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- 

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier